



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
CURSO DE DIREITO - FADIR
ORIENTADORA: Prof^a. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemperger

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**POLÍTICAS PÚBLICAS E LEI MARIA DA PENHA: A APLICABILIDADE DO 8º DA
LEI 11.340/2006 COMO SUPORTE PARA O ROMPIMENTO DO CICLO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Muriel Gonçalves Souza

Rio Grande, Setembro de 2016

Muriel Gonçalves Souza

Políticas Públicas e Lei Maria da Penha: A aplicabilidade do artigo 8º da Lei 11.340/2006 como suporte para o rompimento do ciclo de violência doméstica contra a mulher

Trabalho realizado como pré-requisito para obtenção do diploma de Conclusão do Curso de Direito apresentado a Banca Examinadora do curso de Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Rio Grande

2016

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à mulher mais forte que conheço e que inspirou esta pesquisa; além de lhe dever minha vida, devo-lhe minha humanidade, a ti mãe amada, **Gislaine Silva Gonçalves**.

Dedico-o, acima de tudo, às mulheres, às Marias, a nossa luta. Todas (os) por elas!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, pela disponibilidade, pela parceria, pela compreensão e pelo carinho.

Agradeço as minhas amigas, colegas e escudeiras amadas, Ivana Goulart, Rafaela Okamura e Rahiana Pertile, pelo sólido companheirismo, pelas risadas altas, pelos puxões de orelha infalíveis e pelos abraços necessários.

Agradeço ao meu marido, Everton Oliveira Bandeira, pela compreensão, por embarcar nos meus sonhos, por vibrar com minhas vitórias, por me acolher nas derrotas, pelo nosso dia a dia, pelo nosso amor, por tudo, sempre.

RESUMO

A Lei 11.340/06 surgiu como resposta à pressão jurídica internacional às demandas sociais que exigiam do Poder Público providências eficazes de proteção à mulher vítima de violência doméstica familiar. Decorridos dez anos da vigência do referido diploma legal, embora se reconheça a evidente contribuição deste para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, colocando-lhe à disposição providências e medidas de urgência que lhe amparam de imediato, percebe-se que as cifras nefastas acerca do tema continuam a crescer. Assim, compreende-se que há uma questão de ordem pública pendente para a efetividade do diploma em comento, a comprometida implementação do seu artigo 8º, a qual será discutida neste trabalho. A problemática acerca da violência doméstica transcende a questão penal e está vinculada às relações culturais de poder e dominação do masculino sobre o feminino. Logo, não se pode simplificar a sua efetividade simplesmente a questões processuais e penais, mas se deve questionar por que essas mulheres se mantêm nesses relacionamentos abusivos, entretanto, verifica-se que esse ciclo é rompido algumas vezes, e que então, elas conseguem tomar a difícil iniciativa de denunciar o agressor, o qual geralmente é seu companheiro/namorado/marido, talvez por isso é que a renúncia e a retratação sejam recorrentes nos casos de violência doméstica, e como consequência, o que se percebe é um quadro assustador de vítimas contumazes. Compreende-se que, para além de um sistema jurídico forte, atuante e integrado (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacia da Polícia), as políticas públicas afirmativas previstas no artigo 8º visam, não apenas cumprir o objetivo expresso da lei de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas de proteção, mas promover e despertar um processo de transformação social. A violência baseada no gênero tem raízes muito fortes na sociedade brasileira e uma lei por si só não tem o condão de eliminar a violência doméstica e promover a forçosa transformação a que tanto se almeja. A Lei Maria da Penha veio como resposta à necessidade do país assumir um compromisso de erradicação e eliminação de todas as formas de violência contra mulher, e com isso urge a implementação das políticas públicas previstas no artigo 8º, as quais devem ser tão estimadas quanto às medidas e providências protetivas de urgência. Contudo, destaca-se que estas (medidas e providências de urgência) afastam de imediato as mulheres da situação de agressão, deixando-as seguras, já àquelas (políticas públicas afirmativas) buscarão empodera-las e libertá-las da subjugação histórica a qual estão submetidas.

Palavras- Chave - Mulher, Violência Doméstica, Políticas Públicas, Ciclo da violência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. O FEMININO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	8
1.1. O que são Políticas Públicas?	8
1. 2. Políticas Públicas e a Mulher	11
2. LEI COM NOME DE MULHER: LEI nº 11. 340/2006, MAIS DO QUE UMA QUESTÃO SEMÂNTICA, UMA QUESTÃO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES BRASILEIRAS	17
2.1. Violência contra a mulher: O feminino e cultura da dominação masculina	17
2.1.1. A violência social.....	19
2.1.2. A violência doméstica e suas peculiaridades	22
2.1.3 A violência doméstica e a Convenção de Belém do Pará.	25
2.2. Eis que surge a Lei Maria da Penha	27
2.2.1 A história da mulher que deu nome à lei	28
2.2.2. A pressão jurídica internacional e a criação da lei.	30
3. O CONTEÚDO DA LEI 11. 340/2006: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM FOCO....	35
3.1. Questões gerais que merecem atenção	35
3.2. Uma análise crítica/reflexiva acerca do artigo 8º: Políticas Públicas e Lei Maria da Penha.	39
3.3 Principais políticas públicas e iniciativas sociais com foco nas mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.....	45
4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E ROMPIMENTO DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DAS ESFERAS PÚBLICAS JURÍDICAS (PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E DELEGACIA DE POLÍCIA).....	54
4. 1. Operadores Jurídicos e a Lei Maria da Penha.....	55
4.2. Entrevistas os operadores jurídicos da comarca do Rio Grande na área da Violência Doméstica (Juiza de Direito, Promotora de Justiça, Defensora Pública e Delegada de Polícial.).....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS:.....	70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da imprescindibilidade da implementação do artigo 8º da Lei Maria da Penha como suporte para o rompimento do ciclo de violência doméstica contra a mulher e como forma de dar cumprimento à missão da lei: coibir e prevenir a violência doméstica contra mulher. Compreender que, para além de uma lei punitiva e protetiva, o expediente em estudo é forte instrumento de transformação social. Assim, desenvolveu-se estudo bibliográfico acerca do tema da violência doméstica contra a mulher – questões culturais e históricas de poder, as violências suportadas, as iniciativas do poder público brasileiro de proteção ao direito das mulheres – e, depois, recorreu-se à entrevista dirigida aos operadores jurídicos públicos (Delegacia de Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) para conhecer seus olhares acerca da temática abordada.

As questões aqui problematizadas são: Por que o sistema de proteção estabelecido pela lei em estudo – civil e penal - implementado e fortemente usado pelo ordenamento jurídico brasileiro não tem sido suficiente para coibir a violência doméstica sofrida pelas mulheres? Por que, embora essas mulheres logrem de instrumento tão amplo, passados dez anos da vigência da lei, não há significativas cifras de afastamento delas da situação da violência doméstica? Por isso, buscaram-se na lei as respostas necessárias para superar tal questão. Assim, partiu-se do reconhecimento da forte influência das questões históricas machistas/patriarcais e desembocou-se na questão das políticas públicas de apoio como suporte para a emancipação das mulheres expostas à situação de violência doméstica. O primeiro capítulo desenvolve a temática das políticas públicas, nele aborda-se especificamente, de forma breve, a questão histórica daquelas iniciativas direcionadas ao público feminino, adentrando-se no tema da violência contra mulher, bem como nas primeiras iniciativas formais em âmbito internacional e nacional para proteção dos direitos do feminino.

Já no segundo capítulo analisam-se as questões de gênero que permeiam o tema da violência contra a mulher - hierarquia e desigualdade de poderes entre o feminino e o masculino, além de discorrer-se acerca da violência social e doméstica. Ainda no mesmo capítulo fala-se acerca da Convenção de Belém do Pará e

apresenta-se o surgimento da Lei Maria da Penha; adentra-se no tema do trabalho e reconta-se, de forma resumida, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes e as “intemperies jurídicas” que circundaram esse fato. Outrossim, repisa-se a situação de pressão jurídica internacional que ensejou a criação da lei e se expõe a situação histórica, política e legal que serviu de pano de fundo para a sua criação, inclusive as controvérsias acerca de constitucionalidade desse diploma.

No terceiro capítulo há a preocupação de se analisar pontos importantes sobre a lei em estudo; num primeiro momento apresentam-se as principais características de tal expediente e, ao depois, realiza-se uma análise pormenorizada das temáticas abordadas na Lei Maria da Penha acerca das políticas públicas, expondo-se em ordem cronológica as principais iniciativas sociais, legais e políticas públicas com foco nas mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

Por fim, no quarto capítulo buscou-se colher junto aos profissionais que atuam diretamente com as mulheres vítimas de violência doméstica, no sistema jurídico, quais suas percepções sobre a relação direta da implementação das políticas públicas previstas no artigo 8º e o rompimento dos ciclos de violência vivenciados pelas mulheres. Assim elucidou-se, brevemente, acerca da função de cada um desses profissionais no trato com os casos de violência doméstica, nos termos da lei, e na sequência, apresentou-se o conteúdo das entrevistas realizadas com os operadores que atuam na cidade do Rio Grande, a Juíza de Direito titular da Vara Especializada em Violência Doméstica, Senhora Doutora Denise Dias Freire; a 5º Promotora de Justiça Criminal que atua junto à Vara de Violência Doméstica, Senhora Doutora Valdirene Sanches Medeiros Jacobs; Defensora Pública que atuou em inúmeros casos de violência doméstica na cidade do Rio Grande, Senhora Doutora Larissa Pedrolo Silveira Dourado e a Delegada titular da Delegacia da Mulher, Senhora Doutora Lígia Marques Furlanetto.

Diante do exposto, ante o estudo dos temas acima explanados, o presente trabalho visa semear o terreno das discussões acerca da importância das políticas públicas de atendimento e proteção às mulheres vítimas de violência, de modo a identificar o quanto tais políticas apresentam, na prática, o viés de fortalecer as mulheres, de tal modo a auxiliá-las no rompimento com ciclos perversos de abusos e agressões.

1. O FEMININO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS.

O presente capítulo visa discorrer acerca de como e quando principiaram a discussões sobre os direitos das mulheres e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas a elas direcionadas, com foco naquelas cujo objetivo era de proteção à violência sofrida pelo feminino. Num primeiro momento buscou-se conceituar o termo políticas públicas a fim de situar a questão dentro da dinâmica governamental, com especial destaque ao ente federativo municipal.

1.1. O que são Políticas Públicas?

Para se compreender o que são políticas públicas é necessário que se discorra acerca do que é o público. Nada mais óbvio do que se dizer que o público é o oposto daquilo que é privado; justamente, disto subtrai-se a ideia de que público é aquilo que é comum a todos, aquilo que “serve” a todos, área hipotética de propriedade e controle estatal, local este que será palco da política pública.

A expressão em si, política pública pressupõe o envolvimento de várias esferas do conhecimento humano, daí sua natureza interdisciplinar, a qual inclui saberes acerca das ciências sociais aplicadas, políticas, econômicas e da administração pública sendo que todas convergem a um único fim, o processo decisório do ente estatal.

Nesse sentido, os autores Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012) delimitam o real espaço das políticas públicas dizendo o seguinte:

A sua localização na esfera pública é a condição de tornar-se objeto da política pública. É nesse âmbito que as decisões são tomadas pelo público, para tratar de questões que afetam as pessoas em comunidades; todos os tipos de outras decisões são feitas em empresa, na família e em outras organizações que não se consideram parte da esfera pública. A esfera pública pode ser pequena como uma vila ou do tamanho de um país. Qualquer que seja a escala, as políticas públicas remetem a problemas que são públicos, em oposição aos problemas privados. (Grifo nosso) (p. 11).

Na sequência, importante reforçar que, para o fim de uma melhor e mais

completa definição, analisar-se-á a função da administração pública, esta surgiu como ferramenta do Estado para defender os interesses públicos em detrimento dos interesses privados. Neste ponto em particular há também um posicionamento ideológico assumido, pois, quando se toma este “partido” de que a administração pública opta por ser um atuante nas relações da população, subentende-se que o Mercado, como em algumas sociedades, não é o “senhor” daquelas, pois há um ente maior que regula a vida em sociedade e, inclusive, o próprio Mercado.

No processo de definição de políticas públicas, sociedades e Estados complexos como os constituídos no mundo moderno estão mais próximos da perspectiva teórica daqueles que defendem que existe uma “autonomia relativa do Estado”, o que faz com que o mesmo tenha um espaço próprio de atuação, embora permeável a influências externas e internas. Essa autonomia relativa gera determinadas capacidades, as quais, por sua vez, criam as condições para a implementação de objetivos de políticas públicas. A margem dessa “autonomia” e o desenvolvimento dessas “capacidades” dependem, obviamente, de muitos fatores e dos diferentes momentos históricos de cada país. (SOUZA, 2006, p.20)

Logo, o Estado, representado pela figura física do Governo (federal, estadual ou municipal), é responsável pela gestão dos recursos, garantidor da ordem e segurança, bem como tem como supra função o planejamento, a elaboração, a implementação e a avaliação das políticas públicas. Note-se que tais funções são permanentes e intrínsecas ao próprio Governo.

Ademais, outro conceito atribuído às políticas públicas é como um conjunto de ações empreendidas, ou não, pelos governos, que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida, compatível com a dignidade humana” (DIAS & MATOS, 2012, p. 12).

Isto posto percebe-se que a matéria acerca das políticas públicas está intimamente ligada à ideia de igualdade; portanto, a função do Estado, através dos Governos, seria prover seu próprio aparato de atuação, suficientemente, para que, ao fim e ao cabo, a administração pública mostre-se a serviço daqueles que dela necessitem, de forma que esses indivíduos não sejam prejudicados por outros, ou mesmo por organizações, à medida que estas possam estar em situação de desigualdade/superioridade em relação aos àqueles.

Igualmente, há um ponto importante a explicar que, não obstante, as políticas públicas sejam implementadas pelo Poder Executivo, há também àquelas

chamadas de políticas públicas estatais, as quais têm cunho mais amplo e abrangente, dado que “abraça” todos os poderes (legislativo, executivo e judiciário), ou ainda, àquelas que envolvem a atuação de mais de um governo.

Outra característica importante é o fato das políticas públicas apresentarem uma face coercitiva, cuja legitimidade é reconhecida pelos cidadãos em geral. Por estas razões que elas são objeto de constante discussão. Nesse sentido, explica-se que diante das questões orçamentárias e das inúmeras vertentes da sociedade que impescindem de programas a si direcionados, ainda mais no caso brasileiro, cujas questões de desigualdade de modo geral são peculiares, torna-se difícil eleger-se para qual seguimento se inclinarão as políticas públicas, principalmente aquelas cujo foco versa o presente trabalho, políticas afirmativas.

(...) em outras palavras, observados os interesses e as demandas da sociedade, as ações devem ser planejadas e organizadas, avaliando as possibilidades existentes, estruturando sua implementação adequada, além de desenvolver mecanismos para reavaliar todo o processo. Isto é, fazendo escolhas sobre em que área atuar, por que atuar e quando atuar. (DIAS & MATOS, 2012, p.16)

De mais a mais, direcionando-se à luz do tema do presente trabalho, ressalta-se que as políticas públicas não são limitadas exclusivamente à ação do governo; em que pese sejam por ele implementadas, é comum, principalmente no caso de ações direcionadas às mulheres, que Organizações Não Governamentais, Organizações Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, fundações, imbuídas de poder público e legitimidade governamental, as executem. No Brasil, elas tanto podem partir por iniciativa da União, Estados tanto quanto pelos Municípios.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma divisão entre os “temas” que podem ser abordados por meio de políticas públicas pelos entes federados, dando-se maior autonomia aos Municípios.

Os municípios são responsáveis pelo desenvolvimento local. Nesse sentido apontados por muitos como a esfera pública mais importante para a promoção do desenvolvimento em uma nação. Dessa maneira, os Municípios podem assumir a responsabilidade pelo seu próprio desenvolvimento, aproveitando suas vocações econômicas, seus recursos e potencialidades. O governo municipal tem um papel de destaque a realizar para gerar emprego, renda, dinamizar o comércio, o turismo, apoiar o associativismo e estimular a sustentabilidade dos programas sociais e de apoio solidário. (Grifo nosso) (DIAS & MATOS, 2012, p. 30).

Diante disto depreende-se que os Municípios, dentro da previsão constitucional, têm a faculdade, e arrisca-se dizer, a obrigação de estabelecer políticas públicas locais, que visem atender àqueles que, por uma razão ou outra, não se encontram atendidos pelas políticas de cunho estadual ou federal; além disso, com foco nas políticas afirmativas, especificamente àquelas direcionadas às mulheres vítimas de violência doméstica, tem-se que a averiguação de suas necessidades seja mais perceptível e acessível à governança municipal, até mesmo por questões territoriais, cujas barreiras são mais fáceis de transpor do que, por exemplo, uma ação positiva de caráter federal.

Assim ressalta-se a importância do poder executivo municipal na implementação de políticas públicas positivas, no caso do tema em estudo, aquelas com foco nas mulheres vítimas de violência doméstica. É imprescindível que, para além de questões de disputa política, exista um comprometimento efetivo e multidisciplinar com a situação de violência contra as mulheres. Por isso, o que se espera do ente municipal é iniciativa, continuidade e consistência nas suas próprias propostas e na concretização do previsto no artigo 8º da Lei 11.340/2006.

1. 2. Políticas Públicas e a Mulher

A priori, trataremos da questão histórico-formal que serviu de pano de fundo para o surgimento das ações governamentais direcionadas ao feminino. Publicação realizada pela Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis (v. 4, Florianópolis, 2007, Jan/Jun) discorre detalhadamente acerca do contexto em que principiaram, oficialmente, os movimentos pelos direitos das mulheres. A matéria esclarece que, no cerne da Revolução Francesa, tudo “começou” em 1791, na França, quando uma mulher chamada Olympe de Gouges, no mais alto grau de ousadia e coragem, propôs a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, com especial dedicatória à Rainha Maria Antonieta, esposa de Luís XVI.

Tal ideia surgiu por que na época houve a aprovação na Assembleia Nacional da França da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. A proposta de Olympe mais tarde tornou-se mundialmente conhecida e reconhecida, pois esse texto que construía, numa época tracejada pelos abusos e dominação do masculino sobre feminino, inspirou os 30 artigos da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, os quais foram aprovados pela ONU em 1948, e depois ratificados por um número significativo de nações. O documento original redigido por Olimpe prestou-se tanto como apelo às mulheres para que desvelassem de sua realidade de desigualdade frente aos homens, quanto como crítica àquela carta de direitos redigida tão somente a um dos sexos, o masculino. Assim dizia o preâmbulo:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituírem se em Assembleia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos. Consequentemente, o sexo superior em beleza e em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, na presença e sob a proteção do Ser Supremo, os seguintes Direitos da Mulher e da Cidadã. (Declaração da Mulher e da Cidadã, Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, v. 4, Janeiro/Junho, Florianópolis, 2007).

Destarte, esse foi um grande passo dentro da dinâmica das políticas públicas direcionadas às mulheres, que principiaram, efetiva e formalmente somente após à Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi inspirada no documento redigido por Olimpe. Em resposta às atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial a Organização das Nações Unidas resolve por elaborar esse documento que garantiria de forma igualitária o direito à dignidade e à liberdade a homens e mulheres. Veja bem, homens e mulheres.

A intenção primeira da declaração era combater o menosprezo e tratamento desigual entre as nações e a mínima proteção à autodeterminação entre os povos; no entanto, abriu-se a questão acerca da mulher como sujeito de direitos. Não obstante as lutas feministas tenham ganhado espaço nos países mais evoluídos desde o “manifesto” de Olimpe; depois, ainda mais com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi somente em 1975 com a I Conferência Mundial sobre a Mulher, sendo esse ano (1975), inclusive, proclamado como o Ano Internacional da Mulher, vislumbrou-se uma organização formal e sistematizada de combate à violência contra mulheres.

Desta conferência resultou a CEDAW, Convention on the Elimination of all

forms of Discrimination Against Women – em português: Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, ou conhecida também como Convenção da Mulher. Mais tarde, este documento foi adotado pela Assembleia Geral da ONU, em 1979, a qual entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. Importa repisar que de 1975 a 1985 restou fixada a Década das Nações Unidas para a Mulher (DIAS, p. 38, 2015). Nesse sentido a autora afirma:

A Convenção prevê a possibilidade de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. Esse foi o primeiro instrumento internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Tem dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca de igualdade de gênero e reprimir qualquer discriminação contra ela. No documento não foi incorporada a questão da violência de gênero, mas o Comitê CEDAW apresentou algumas *recomendações*, dentre elas a de que os Estados participantes devem estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres. (Grifo nosso) (DIAS, 2015, p. 39)

Segundo Maria Berenice Dias (2015), esse momento histórico inaugurou uma nova era em relação aos direitos das mulheres, pois imputou aos Estados o dever de desenvolverem medidas legais, políticas e programáticas com o fim de eliminar a discriminação contra a mulher. Depois, em 1980, em Copenhague, na Dinamarca, aconteceu a II Conferência Mundial sobre a Mulher, que incluiu outros temas importantes acerca da situação da mulher como a questão do emprego, saúde e educação. Já em 1985, foi realizada a III Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairóbi, no Quênia, a qual teve por objetivo principal avaliar os resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher. Não obstante as discussões desenvolvidas nesses encontros tenham sido de suma importância para o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, foi em 1993, quando realizada a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena, que foi definida formalmente a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. Seguindo a linha contextual histórica:

Em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, tratou da relação entre violência contra a mulher, a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, focalizando no desenvolvimento do ser humano. E, em 1995, foi realizada em Beijing, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, sendo que os estados membros confirmaram os direitos das mulheres como direitos humanos e assumiram compromissos para a garantia da igualdade entre homens e mulheres, conforme a plataforma de ação estabelecida.” (BROSTOLIN, 2014, p. 2).

Disto depreende-se que havia uma preocupação em nível internacional para com as mulheres de forma a impelir os Estados a desenvolver políticas públicas direcionadas à população feminina, a qual se encontrava há muito tempo esquecida e em situação de desigualdade e dominação em face do masculino. Os movimentos feministas foram de suma importância para tanto, dado que pressionavam as diferentes esferas governamentais para colocar em prática a dinâmica de proteção às mulheres que estava em efervescência no mundo.

Já o Brasil custou a “render-se” à responsabilidade que tinha para com suas cidadãs. Apenas em 1984 o país subscreveu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Percebe-se que foi somente com o processo de democratização que o Brasil: “(...) revelou a consciência ética contemporânea, compartilhada pelos Estados, na medida em que traduzem o consenso internacional acerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos: o mínimo ético irreduzível”. (DIAS, 2015, p. 40).

No entanto, não se pode olvidar que o país, quando da ratificação de tal Convenção, fez algumas reservas em relação ao Direito da Família, as quais foram levantadas dez anos depois, em 1994, quando o país ratificou integralmente o documento. Apenas em 2002 a convenção foi internalizada ao direito brasileiro, quando foram encaminhados os relatórios brasileiros referentes às ações adotadas pelo país nos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001. Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, que será mais bem abordada pelo presente trabalho oportunamente, conhecida como Convenção de Belém do Pará, pois foi adotada em 1994 e promulgada pelo governo brasileiro através do Decreto 1.973 em 1996 dando origem ao documento formal, de força internacional, que trouxe grande avanço à questão da violência de gênero, dado que definiu claramente a violência contra a mulher:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Importante avanço legal foi a inclusão, na Constituição Federal de 1988, da proteção à família e a coibição a qualquer forma de violência ocorrida no seu cerne (art. 226, § 8º). Neste momento, o Estado reposicionou-se diante das relações

interpessoais, para então dizer que, sim, o Estado, sempre que ocorrer abuso ou violência, irá “intrrometer-se” e zelar por aquele que está em pé de desigualdade. Não obstante tal passagem legal atue tão somente dentro do âmbito formal, apresentou uma nova postura do Estado em relação às questões familiares, o que convergiu para as próximas mudanças que estavam por acontecer.

Antes disso, em resposta aos apelos internacionais e movimentos internos feministas que já pressionavam os governos para mudanças efetivas no que tange à proteção e implementação de políticas direcionadas às mulheres, foi criado no país, em 1985, o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, o qual era vinculado ao Ministério da Justiça, que tinha por finalidade promover políticas com o intuito de eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país, sendo que ocorreram inúmeras alterações das funções e atribuições do conselho desde sua criação.

Inclusive, em 2003, este conselho passou a integrar a Secretaria de Políticas para Mulheres, criada pelo ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, a qual era diretamente vinculada ao Gabinete da Presidência. Nesta nova configuração, representantes, tanto da sociedade civil quanto do governo, participavam do conselho. Com isso, houve importante ampliação da atuação da sociedade civil sobre as políticas públicas para as mulheres.

O CNDM teve e tem como um de suas importantes atribuições apoiar a Secretaria de Políticas para as Mulheres no que tange as suas articulações com diversas instituições da Administração Pública Federal e com a sociedade civil.

No ano de 2015 foi criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, o qual fundiu as secretarias especiais das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Direitos Humanos, e de Políticas para as Mulheres, com o envio ao Senado da Medida Provisória nº 696, em outubro de 2015, que altera a Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2013.

Inclusive em nota, a ONU Mulheres elogiou a iniciativa brasileira:

A ONU Mulheres reitera sua confiança na prioridade que vem sendo atribuída pelo Brasil à formulação e implementação de políticas públicas de promoção da igualdade e da equidade entre todos os cidadãos e cidadãs, bem como na continuidade dos esforços e conquistas recentes nesta área. A realização da Marcha das Mulheres Negras, que acontecerá no próximo mês de novembro, expressará de forma eloquente a acolhida aos propósitos de empoderamento das mulheres negras brasileiras. No momento em que Chefes de Estado do mundo todo acabam de aprovar, na

Assembleia Geral das Nações Unidas, a Agenda de Desenvolvimento 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, e no marco da Década Internacional de Afrodescendentes, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos é a instituição que fará a diferença para que em 2030, ou antes, seja uma realidade no Brasil a meta Planeta 50-50 da plena paridade de direitos entre mulheres e homens.” (Nadine Gasman, Representante da ONU Mulheres Brasil, site oficial da ONUMulheres, em 06/10/2015)

Ocorre que, com o afastamento da Presidente da República Dilma Rousseff, diante da instauração de processo para apuração de crime de responsabilidade perante o Senado Federal, o então Vice Presidente, atual Presidente interino, Michel Temer, através da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, extinguiu esse Ministério e unificou as temáticas direitos das mulheres, igualdade racial e direitos humanos ao Ministério da Justiça e Cidadania. Maciças foram as críticas lançadas a esse ato, dado que, quando criado o anterior ministério tinha-se a certeza de que o governo federal brasileiro havia firmado um compromisso real e formal em relação às políticas públicas para as mulheres, dando-lhes especial atenção e dotação orçamentária própria. Agora com a extinção, as questões acerca da proteção do feminino e dos direitos humanos tomaram um tom de subsidiariedade e, infelizmente, correndo-se o risco de caírem novamente na invisibilidade.

2. LEI COM NOME DE MULHER: LEI nº 11. 340/2006, MAIS DO QUE UMA QUESTÃO SEMÂNTICA, UMA QUESTÃO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES BRASILEIRAS

O presente capítulo trata da violência doméstica contra a mulher e as questões históricas que permeiam o tema. Na sequência discorre sucintamente sobre o antagonismo e a hierarquia cultural construídos em torno dos seres humanos do sexo feminino e masculino, culminando nos aspectos sociais que “autorizaram/autorizam” homens a subjugar mulheres, muitas vezes legitimados pelo contexto sócio cultural local. Depois, entra-se na matéria principal do presente trabalho, a Lei Maria da Penha. Num primeiro momento explana-se sobre a situação fática envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes e as questões legais internacionais que circundaram o caso de violência doméstica por ela sofrido, bem como as razões que ensejaram a intitulação da lei de proteção às mulheres vítimas de violência como Lei Maria da Penha. Por fim, se analisa alguns pontos da lei que interessam particularmente à temática ora desenvolvida, especificamente seu artigo 8º.

2.1. Violência contra a mulher: O feminino e cultura da dominação masculina

A autora Mary Susan Miller (1999, p. 91) afirma que os homens usaram historicamente seu poder político e econômico, não apenas para manter as mulheres em sua posição inferior, mas também para humilhá-las e brutalizá-las. A mesma autora assevera que a legislação ocidental, por mais de um milênio, absolveu àqueles que espancavam suas esposas; na Idade Média, por exemplo, o homem era autorizado a bater na esposa, mas tinha uma restrição, a regra do polegar, o objeto por ele utilizado, uma vara, um “utensílio” qualquer, não poderia ultrapassar o diâmetro de um polegar. Prosseguindo nessa linha de raciocínio, Miller (1999) lembra que os colonizadores puritanos no Novo Mundo ordenavam castigo público para as esposas com comportamento inaceitável e os homens na nova América de 1800 adotavam a lei inglesa mais severa quanto ao espancamento das esposas. Percebe-se, assim, que há uma cultura de violência contra a mulher

enraizada, consolidada e propagada nas sociedades como um todo. As discussões acerca desses fatores se tornaram cada vez mais urgentes, em razão disso, desenvolveram-se inúmeros estudos acerca da carga de discriminação que carrega o gênero feminino.

A história de lutas das mulheres inicia-se a partir de uma perspectiva de gênero, esculpida com premissas preconceituosas e discriminatórias típicas do patriarcado. Essa construção sociológica do feminino e do masculino, marcada por papéis assimétricos de poder e dominação, atingiu a vida das mulheres de violência e as relegou por séculos à domesticidade (BASTOS, 2013, p. 19).

A diferenciação entre gênero e sexo é atual; não obstante seu caráter de construção histórico-social, as discussões abertas acerca do tema surgiram na década de 70 do século 20 com a difusão dos movimentos feministas. Utilizando-se dos conceitos semeados por Joan Scot, Almícar Torrão Filho (2005) esclarece que em primeiro plano a temática de gênero está diretamente associada à mulher e sua condição perante a sociedade.

(...) para a necessidade de se entender o gênero enquanto a relação entre os sexos, de como é assegurado um significado para os conceitos de homem e mulher e as práticas pelas quais os significados da diferença sexual são definidos. O gênero dá significado às distinções entre os sexos e ele “transforma seres biologicamente machos e fêmeas em homens e mulheres, seres sociais”. Se há diferenças biológicas entre os sexos, não são elas que determinam as desigualdades entre eles. Pois as mulheres não são obedientes, castas, perfumosas e caprichosamente enfeitadas já por natureza. Só podem conseguir essas graças, sem as quais não lhes é dado desfrutar nenhuma das delícias da vida, mediante a mais enfadonha disciplina (TORRÃO FILHO, 2005, p. 139).

Nesse sentido o mesmo autor afirma que “não apenas mulheres aprendem a ser femininas e são controladas nisto, mas também os homens são vigiados na manutenção de sua masculinidade” (TORRÃO FILHO, 2005, p. 140). Percebe-se, com isso, que a questão de gênero não é apenas vinculada à questão do que é ser mulher, mas também ao estereótipo do que é ser homem, o último sempre a contrasenso daquilo que é ser mulher. Disto emerge a questão do que de fato seja gênero, dado que está em oposição àquilo que o determinismo biológico define do que seja feminino e masculino. Nada obstante, o ponto principal que deve ser abordado neste capítulo é:

A pergunta que deve ser feita, então, é porque a classificação do gênero

comporta sempre uma hierarquia, ou seja, “que razões há que expliquem a constante estrutural de assimetria na montagem das relações entre os gêneros”. Não apenas entender o que faz com que homens e mulheres sejam vistos como essencialmente diferentes, mas porque esta diferença constitui uma hierarquização onde o masculino se impõe como superior ao feminino (TORRÃO FILHO, 2005, p. 140)

Note-se que a sociedade não apenas exige um certo comportamento pré determinado para mulher, de acordo com cada contexto histórico, mas também “fiscaliza” como o homem deve agir em relação a este padrão que deve/deveria ser em seguida por elas, sejam mães, esposas ou filhas. Segundo Torrão Filho (2005), na Inglaterra moderna, o homem cuja esposa apresentasse “mau comportamento” era humilhado publicamente, por um ritual chamado *skimmington ride*, este era uma forma de punição pela falta de “controle” do homem sobre sua esposa. O ponto principal não é reconhecer que homens e mulheres são diferentes, mas refletir que razões levaram os primeiros a serem considerados superiores as segundas, de modo que estas sempre terem seu comportamento condicionado ao daqueles, em permanente situação de desigualdade e inferioridade.

2.1.1. A violência social

A questão da Violência contra a mulher é uma construção histórica. Eunice Macedo (2015) alerta que é preciso diferenciar a violência sofrida pelas mulheres no “micro-organismo social”, ou seja, no cerne da família e àquela sofrida no âmbito “macro organismo social”, no trabalho, nas atividades de lazer, etc. Segundo a autora:

(...) a violência sobre as mulheres no espaço (mais) público, a “violência social” tem diversíssimas manifestações que muitas vezes assentam em modalidades de discriminação cruzada. Isto quer dizer que a violência social afeta diferentemente mulheres diferentes, assumindo dimensões tanto mais graves quanto maior a sua situação de fragilização. Claramente, por exemplo, uma mulher negra, portadora de deficiência, cuja cultura não é reconhecida e que não seja possuidora de recursos estará mais exposta a uma forma de violência social em que se cruza racismo, desvalorização pelas suas capacidades e pela sua cultura, e discriminação pela pertença de classe social. Por outro lado, não podemos assumir, por exemplo, que uma mulher por ser branca não esteja sujeita a formas de violência social, que não assentam na sua origem étnica. Perigosamente, muitas destas formas de violência estão profundamente naturalizadas não sendo sequer objeto de discussão política. (BRABO, org., 2015, p. 20)

Mesmo que não seja foco principal de nossa pesquisa, compreende-se

importante trazer à tona as formas de violência que estão intrinsecamente ligadas ao simples fato de “ser mulher”. Face isso, não se pode negar a intersecção entre o privado e público quando se fala em tratamento dispensado ao feminino, todo o tratamento legitimamente consolidado e aceito pela sociedade, acaba por influenciar o mercado de trabalho que absorveu as mulheres.

Note-se que a introdução destas nas atividades laborais externas deu-se, principalmente, em diferentes contextos históricos, para ocupar as lacunas deixadas pelos homens; a despeito do reconhecido espaço conquistado pelas mulheres com a ocupação de ofícios antes dominados pelos homens, a violência contra elas sempre andou lado a lado e as profanou no dia a dia.

(...) a participação das mulheres no mundo do trabalho – traçado por e para homens – também não foi isenta de violência. Por um lado, as mulheres tiveram frequentemente que assumir modelos relacionais masculinos de trabalho e de liderança (quando conseguiam chegar ao topo), para conseguirem ser reconhecidas, nesse espaço, que não se transformou para nos receber. Por outro lado, a assunção em acumulação das tarefas reprodutivas do serviço doméstico, do cuidar, da reprodução da espécie - com fraco ou nenhum reconhecimento social - com as tarefas do trabalho produtivo, muitas vezes não resultou em ampliação da sua cidadania, mas em exploração da sua força de trabalho. Note-se que continuam ainda hoje, em muitos casos, em posições de desfavorecimento face aos homens, por exemplo, em termos das desigualdades salariais. (Grifo nosso) (BRABO, org., 2015, p. 21)

Depreende-se que o mercado de trabalho não se adaptou mulheres, de vez que elas eram obrigadas a desempenhar dupla jornada, conciliando “obrigações familiares” e expedientes exaustivos e integrais no trabalho remunerado. A violência justamente está no fato de o espaço social do trabalho exigir das mulheres o sacrifício da “conciliação”, sem oportunizar lhes qualquer adequação às particularidades de suas rotinas com as próprias famílias.

Outro tipo de violência que se pode dizer que seja de caráter público sofrido pelas mulheres é a violência reprodutiva. No caso da Europa, onde a população idosa aumenta vertiginosamente, espera-se que as mulheres tomem frente da manutenção da população, embutindo-lhes a pesada tarefa de ser mãe para o bem da sociedade. Ainda discorrendo acerca da violência reprodutiva, temos o tema da liberdade de escolha da manutenção ou não da gravidez não desejada e liberdade sobre o próprio corpo, conforme explana Eunice Macedo (2015) a regra entre as

sociedades ainda é a criminalização da interrupção voluntária da gravidez, embora existam países que estejam reformulando seu aporte legal, concedendo às mulheres o direito sobre seus próprios corpos. A mesma autora alerta para outro tipo de violência social sofrida pelas mulheres, a heteronormatividade, a qual é uma forma de modelagem de “como a mulher deve viver e conviver”.

Questões como o secretismo, a vergonha ou um sentimento de desadequação têm sido provocadas pela pressão social sobre as mulheres – incluindo as jovens - num enquadramento *heteronormativo* que apenas assume e arma como legítima a relação feminino-masculino. Muitas mulheres são levadas a sentir-se fora da norma e veem-se forçadas a ocultar os seus afetos ou a confrontar o preconceito social com risco para a sua integridade física e psíquica. Esta forma de violência não surge dissociada das relações de poder entre homens e mulheres, que um enquadramento androcêntrico apenas reconhece como merecedores dos afetos e da atração afetivo sexual feminina. Note-se que esta forma de violência aproxima, na discriminação, homens e mulheres cuja orientação afetivo sexual não normativa é deslegitimada, colocando-os em posições similares tanto de desvalorização como de risco. (BRABO, org., 2015, p. 22)

Mais: além das violências acima citadas pode-se incluir no “grupo” de violência social a hipersexualização. Este tipo de violência apresenta o corpo da mulher como forma de vender produtos ou às vezes como o próprio produto, sendo as características físicas padronizadas. E estranhamente, nesta sociedade em que a exploração hipersexualizada é recorrente e naturalizada, mulheres que optam por exercer sua liberdade sexual permanecem sendo penalizadas quando não apresentam “bom comportamento”. No mínimo, um paradoxo.

A violência cometida através do assédio sexual, persistente e recorrente em que relação a todas as mulheres, é considerada também violência social. Seja nos ônibus, seja nos metrô, nos trens, na rua, no trabalho, mulheres diuturnamente estão expostas ao assédio; pode ser por uma palavra ofensiva, por um assobio, por uma atitude, por piadas “sem maldade”, se um dos envolvidos se sentiu ofendido (a), violência sempre é violência.

O que se observa é que as mulheres são recorrentemente vítimas de violência pela sociedade de modo geral, o que atualmente tem sido um pouco mais divulgado, mas ainda não o tanto quanto deveria. O simples fato de se reconhecer que é necessário criar vagões de trem ou metrô exclusivos para mulheres, já é um forte “indício” de que as coisas não andam bem para o lado das mulheres.

2.1.2. A violência doméstica e suas peculiaridades

Ocorre que, não obstante as formas de violência dispostas pelo “mundo lá fora” às quais as mulheres estão expostas, centenas de milhares delas ficam face a face com verdadeiros algozes dentro de seus próprios lares. Quando se fala em violência contra mulheres, não se pode negar que a violência doméstica, em específico, tem características e danos bastante singulares. Um ponto importante, que pouco é abordado nas discussões jurídicas acerca do tema, é sobre o ciclo da violência no qual a mulher, que sofre esse tipo de dano, está inserida. A rigor, é importante frisar que questões psicológicas e afetivas conectam agressor e vítima nos casos de violência doméstica, o que os torna muito diferenciados em relação a qualquer outro tipo crime e/ou contravenção penal. Tal fator contribui para um fenômeno mundial que ocorre na grande maioria dos casos de violência doméstica, a retratação da vítima. Tanto na fase de inquérito policial, quanto na fase do processo judicial, é muito corriqueiro a mulher procurar as autoridades desistindo de prosseguir da investigação/processo em face do agressor.

Esse fenômeno não se dá a esmo, por que simplesmente as mulheres percebem que não são de fato vítimas, mas se dá por que existem razões sociopsicológicas que as fazem crer que o afeto/companheiro/namorado/marido não mais as submeterá às agressões. Conforme assevera Miller (1999), a estudiosa Lealore Walker, psicóloga americana, na década de 70, a partir do trabalho que desenvolvia junto a uma Faculdade de Medicina, percebeu algumas peculiaridades em comum nos atendimentos psicológicos que realizada a mulheres vítimas de violência doméstica. A partir dessas observações Walker desenvolveu a teoria do ciclo da violência doméstica e a síndrome da mulher espancada (*battering syndrome*). Segundo Bastos (2013), o ciclo da violência doméstica compreende um círculo de dinâmicas dentro da relação conjugal/amorosa do casal (vítima/agressor), as quais se repetem sistematicamente:

a) fase da tensão – as tensões cotidianas vão sendo acumuladas pelo ofensor, o que gera um ambiente de eminente perigo para a mulher, que é culpabilizada por tais tensões. Sob qualquer pretexto, o ofensor descarrega todas essas tensões sobre a vítima. Os pretextos podem ser os mais corriqueiros, como acusar a mulher de não ter lavado bem a louça, de ter feito uma comida que não é do seu agrado, de não ter cuidado adequadamente de sua roupa ou de ter amantes. O aumento da tensão

resulta comumente em discussão entre ambos, o que pode ainda ser facilitado pela embriaguez ou pelo uso abusivo de drogas por parte do ofensor;

b) fase do ataque violento (fase da agressão) – o ofensor passa a maltratar física e psicologicamente a vítima, que procura defender-se apenas pela passividade, esperando que o agressor cesse ou não avance na violência. Esse ataque pode ser de grande intensidade, causando por vezes, lesões graves à vítima, levando-a a necessitar de tratamento médico;

c) fase do apaziguamento (fase da reconciliação ou da lua de mel) – o ofensor, depois de direcionar a tensão sob a forma de violência contra a vítima, manifesta arrependimento e promete não repetir no ato. Pode ainda invocar motivos para que ela desculpe seu comportamento. Para reforçar o seu pedido de perdão, trata delicadamente a vítima, fazendo-a acreditar que essa tenha sido a última vez em que ele se descontrolou. Geralmente o agressor envolve a mulher com bons tratos e a seduz fazendo-a acreditar que ele não voltará a tratá-la com violência. (p. BASTOS, 2013 p. 61).

Nesse sentido, destaca Bastos (2013) que, encerrada a última fase (a lua de mel), o perverso ciclo retoma seu princípio, e a mulher, imersa nessa realidade, revive o círculo da violência doméstica. Pela simples análise das características do ciclo é possível compreender que a questão de empoderamento da vítima e enfrentamento à situação de violência à qual é submetida é complexa e dispensa qualquer explicação simplista acerca do tema. Há uma forte carga emocional que envolve a relação vítima/agressor, o que torna a violência doméstica muito distinta dos outros tipos de violência; o próprio ciclo explica o que é que faz a maioria das vítimas crer na mudança do agressor e justifica a permanência delas ao lado dos seus algozes. Nesse diapasão Miller (1993) diz:

É difícil lidar com esse processo de para-continua do abuso, porque além da dor provocada pelo próprio abuso, há a dor de não saber quando ele explodirá. Todos nós já experienciamos o imenso prazer proporcionado pela expectativa de um evento feliz, como as férias; a mulheres presas no ciclo do abuso sentem imensa angústia que a expectativa – vamos chamá-la de pressentimento – acrescenta à sua já angustiada vida. Uma mulher descreveu-a como viver à beira de um vulcão. “Eu reconstruí a minha casa depois de ela ter sido danificada pela lava, só para vê-la totalmente destruída pela erupção seguinte. Então, eu a reconstruí novamente.” (MILLER, p. 99).

Por todo exposto é que não se pode tratar a violência doméstica como “simples e corriqueira” matéria criminal, mas como questão de ordem de saúde pública, complexa e peculiar. Outrossim, relembra-se que as mulheres que convivem com esse perverso ciclo estão sujeitas à desenvolver uma síndrome semelhante à de Stocolmo, a Síndrome da Mulher Espancada. Como já mencionado, tal estudo

também foi desenvolvido por Leonore Walkerm, quando aplicou a teoria do “desamparo apreendido” desenvolvido pelo Dr. Martin Seligman às vítimas de violência doméstica. O estudo original realizado por Seligman cães eram sujeitos a maus tratos intermitentes durante um período de tempo, após, embora eles fossem libertos, deixando-se suas gaiolas abertas, eles não tomavam qualquer ato de fuga, permaneciam dentro das gaiolas. Disto conclui-se que os cães tornavam-se incapazes de fazer valer sua própria vontade e, como consequência, submetiam-se à vontade do controlador; “(...) a mulher, presa num padrão de abuso, com o tempo, torna-se passiva e, assim como os cães de Seligman, não vendo nenhuma saída desiste” (MILLER, p. 120/121, 1993).

Sem embargo, não se pode simplificar a situação da violência doméstica e atribuir a culpa da revitimização apenas à mulher e à síndrome por ela desenvolvida, há questões externas que devem ser reforçadas para justamente empoderar essas mulheres e dar-lhes segurança para se libertarem desse impiedoso círculo de subjugação.

O que nós, como sociedade, precisamos fazer é reconhecer a nossa responsabilidade para com essas mulheres. Primeiro precisamos clarear a nossa visão das defesas que nos cegam e reconhecer que centenas de milhares de mulheres – algumas esposas e namoradas que podemos conhecer – vivem num abuso silencioso. A seguir, determinar os tipos de recursos e de apoio que elas precisam para reconstruir a vida. Finalmente, distribuir verbas para atender essas necessidades. (...) Da mesma forma que um homem abusivo priva a mulher da liberdade, a sociedade priva as mulheres da libertação e ambos precisam mudar. (MILLER, 1993, p. 188)

Note-se que impotência e a omissão são parte de um posicionamento assumido pela sociedade; elas (mulheres vítimas de violência doméstica) tentam libertar-se sim, tentam fugir sim, buscam sobreviver além de todas as sequelas emocionais as quais estão sujeitas; contudo, a falta de apoio muitas vezes é mais violenta e esmagadora do que sua própria força de libertação.

Desta problemática parte a temática do presente trabalho, o quanto é imprescindível que políticas públicas de acolhida e atendimento estejam disponíveis a essas mulheres. Se elas enfrentam “seus demônios” para evadir da situação de violência à qual são submetidas diuturnamente, o mínimo que o poder público tem a oferecer são políticas de atendimento globais, multidisciplinares e abertas, que recepcionem essas mulheres e as empoderem, de forma a lhes fornecer subsídios para que rompam definitivamente com o ciclo da violência.

2.1.3 A violência doméstica e a Convenção de Belém do Pará.

Dentro dessa luta de poder desigual entre mulher e violência doméstica, alguns documentos internacionais serviram como “chamado” aos Estados, um alerta jurídico ao mundo diante da situação alarmante situação de violência que as mulheres estão encontram-se sujeitas.

Questão importante nesse sentido foi à criação da Comissão Interamericana de Mulheres (criado em 1928) um organismo do sistema da Organização dos Estados Interamericanos. Sobre tal, explica Lourdes Maria Bandeira (2015):

De caráter permanente e constituindo-se o pioneiro organismo intergovernamental, no mundo, foi criado para assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, "en una época em que el sufragio femenino tan sólo se había logrado em los países americanos".(13)
Converteu-se no principal fórum de debate e formulação de políticas sobre os direitos das mulheres e a igualdade de gênero nas Américas. Quando criada, a CIM atuava no âmbito da União Pan-Americana, porém, com o fim desse organismo em 1948, foi incorporada à OEA como um Organismo Especializado de caráter técnico permanente. Sua sede atual é em Washington, D.C. (...) Tem como missão apoiar os Estados-membros da OEA em seus esforços para cumprir com os seus respectivos compromissos adquiridos internacional e interamericanos em matéria de direitos humanos das mulheres e equidade e igualdade de gênero, para que estes se convertam/transformem em políticas públicas efetivas contribuindo a uma plena e igualitária participação das mulheres. Ainda se destacam como parte de suas funções: formular estratégias direcionadas a transformar os papéis e a relação entre mulheres e homens nas esferas públicas e privadas; informar periodicamente à Assembleia Geral da OEA sobre os aspectos da condição da mulher no continente americano, evidenciando o progresso ocorrido nesse campo e os persistentes problemas relativos à condição de desigualdade; informar aos governos às recomendações que tendam a solucionar tais problemas; e, por fim, promover a adoção ou adequação de medidas de caráter legislativo, necessárias para eliminar a discriminação - as quais, no caso recente do Brasil, convergiu para a criação da Lei Maria da Penha.

Dentro do contexto jurídico internacional estabelecido, a CIM observou que na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), criada em 1979, não havia menção expressa acerca da necessidade de inclusão da pauta de proteção jurídica legislativa às mulheres vítimas de violência doméstica; diante disso o próprio CIM deflagrou uma série de iniciativas, principalmente de levantamento de dados para verificar a situação das mulheres vítimas de violência nas Américas; o que se verificou foi um sem número de situações de violência os quais as mulheres estavam expostas em todos os países americanos.

Então, surgiu a necessidade de criar um documento que instigasse os governos à proteger estas mulheres através de legislação e políticas públicas específicas. A partir do referido processo construiu-se o anteprojeto do texto para a convenção, direcionada ao continente americano, que circulou entre governos durante o mês de novembro de 1991; depois, circulou também entre outras agências governamentais, por associações profissionais e entidades da sociedade civil, além de ONGs e organizações de mulheres de direitos humanos em cada país da região.

Concluídas as consultas, durante a realização da 6a Assembleia Extraordinária de Delegadas da CIM, em abril de 1994, o projeto foi aprovado. Em junho do mesmo ano, durante o 24o período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, a CIM apresentou o projeto: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (19), que foi promulgada por aclamação em 9 de junho de 1994. Entrou em vigor em 5 de março de 1995, tornando-se referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher. (BANDEIRA, 2015)¹

Note-se que este - Convenção de Belém do Pará (Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) - foi o primeiro documento formal que apresentou a conceituação de violência contra a mulher e serviu como pilar para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse documento restou definido exatamente o que se configura como violência contra a mulher: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (artigo 01); igualmente, o documento especifica os tipos de violência:

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (art. 2º, Tratado Internacional, Convenção Belém do Pará, 1995).

Compreende-se que tal documento foi inovador e inaugurador de uma nova era de proteção às mulheres, dado que reconheceu as várias vertentes de violências,

as quais eram historicamente veladas e legitimadas.

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres. (BANDEIRA, 2015).

Como antes já abordado no presente trabalho, o Brasil aprovou a referida Convenção através do Decreto Legislativo nº 107, de 1º de setembro de 1995 e a internalizou, com a correspondente ratificação em 27 de novembro de 1995. Importa ressaltar que até 2015, 32 países dos 35 Estados membros da Organização dos Estados Americanos já tinha ratificado o diploma internacional. (BANDEIRA, 2015).

Com fundamento na Convenção de Belém do Pará (1995) e em outros documentos internacionais direcionados à proteção dos direitos humanos das mulheres, foi criada a Lei Maria da Penha.

No entanto, importa destacar que a criação do referido diploma legal não foi uma construção pacífica e histórica de reconhecimento das estatísticas cada vez mais assustadoras acerca da violência doméstica, mas uma batalha internacional travada entre uma mulher – Maria da Penha Maia Fernandes - que representava as feridas abertas de tantas outras brasileiras que sofriam em silêncio os abusos de um sistema judiciário lento e machista - e o Estado brasileiro, que omissivo, viu-se compelido a implementar formas de proteger suas mulheres.

2.2. Eis que surge a Lei Maria da Penha

O seu surgimento não foi algo simples e imediato, não ocorreu pura e somente por iniciativa do Estado, nem foi um benefício concedido às mulheres a curto prazo. A Lei 11.340/2006 demorou anos e mais anos para ser concebida e implementada. Trata-se de uma construção por força de movimentos sociais, uma vitória decorrente das “desconstruções e subalternidades” de milhares de mulheres vítimas de violência doméstica/familiar e do emblemático caso de impunidade e morosidade da justiça brasileira.

2.2.1 A história da mulher que deu nome à lei

Maria da Penha Maia Fernandes cursou a graduação em Farmácia e Bioquímica, formando-se no ano de 1966 na Universidade Federal do Ceará. Quando frequentava o Mestrado na Universidade de São Paulo, entre 1973 e 1977, na casa de amigos em comum, conheceu o colombiano Marcos Viveros. Conta Penha que, após um período na condição de amigos, conhecendo-se, assumiram o namoro. Como namorado Marcos era gentil, atencioso e “prendado”. Os amigos de Penha o elogiavam e declinavam que ela era uma mulher de sorte por tê-lo encontrado. Tempo depois se casaram; em seguida veio a notícia da primeira gravidez, o que trouxe felicidade para o casal e a oportunidade de Marcos naturalizar-se brasileiro. Ao depois, com a segunda filha, já naturalizado e estável financeiramente, o companheiro de Penha mudou e um dos traços de sua personalidade perturbada, agressivo e intolerante, não sujeitava a maus tratos apenas a esposa, mas também as duas filhas.

Aos poucos, fui percebendo que a naturalização de Marco e as possibilidades de se projetar social e profissionalmente o tinham conduzido a uma união de conveniência. Essa minha observação eram procedente que explicava o fato de que, a partir do momento em que os seus objetivos foram alcançados, Marco não se importava mais de mostrar sua face mesquinha e violenta. No íntimo, eu desejava ardentemente que tudo voltasse a ser como antes, quando reinava a paz em nossa convivência. Eu sofria tanto, sentia-me tão perdida, que apelou a psicólogos e para a religiosidade, participando, inclusive, do Movimento Familiar Cristão, entidade que trabalhava com participação de laicos da Igreja, em busca de uma fraternidade entre todos os membros da grande família humana. Mas tudo foi em vão. (FERNANDES, 2012, p. 25)

No livro “Sobrevivi”, posso contar (2012), Penha narra com riqueza de detalhes todos os momentos de abusos passados na companhia de seu marido Carlos, antes e depois da fatídica noite de 28 de maio de 1983.

Depois de alguns anos de casada e uma série de abusos e agressões cotidianas, há algum tempo convivia com forte pressentimento de que o companheiro espreitava algo assustador que poria em risco sua vida. Despertada com um estampido dentro do quarto, Penha conta que acordou assustada, com gosto metálico na boca e sentindo suas costas borbulharem, pensou que o marido a tinha assassinado, mas não, ainda estava viva, diz que fingiu-se de morta. Pela cena fajuta criada pelo marido, de que houve uma invasão na casa, sendo ele que

também fora ferido, Penha descartou a ideia de que o próprio Marcos a teria alvejado.

Tempo de depois, enquanto ainda se encontrava em tratamento, agora no hospital Sarah em Brasília, a autora começa a desconfiar da versão do crime apresentada pelo marido e o questiona a respeito de detalhes; no entanto, ele sempre a apresentava respostas evasivas e se vitimizava perante a situação ocorrida. Depois de longo período hospitalizada, sofrendo de fortes dores e passando por um intenso período de adaptações, agora paraplégica, Penha retornou ao seu lar e à companhia da filhas o que tanto esperava; contudo, com o que não contava era o circo de horrores criado e mantido para ela por seu próprio marido.

Durante o percurso do aeroporto para casa, Marco ia impondo suas instruções com toda a arrogância de um tirano a dar ordens a um subordinado: Que eu não fosse “paparicar” as meninas, pois ele já havia tirado todas a suas manhas; que nenhuma pessoa da minha família ousasse visitar-me e, se alguém teimasse em desobedecer as sua ordens, ele o enxotaria; minhas amigas só poderiam visitar-me com seu prévio consentimento. (...) Diante dessas proibições, que praticamente eliminavam minha convivência com outras pessoas e especialmente com meus familiares, havia também uma delimitação de espaço. Para lidar com a última situação eu já estava preparada, mas, sentir-me prisioneira em meu próprio lar, tendo minhas atitudes tolhidas e vendo-me sob o total arbítrio do próprio marido, era não somente terrível de aceitar, como também agravava a insuportável sensação de impotência. Não era apenas um cárcere privado, quatro paredes me cercavam, mas pesava sobre mim, principalmente, o desmoronamento de todo um arcabouço de valores inerentes ao crescimento e enriquecimento do ser humano. (Grifo nosso) (FERNANDES, 2012, p.73)

Duas semanas depois de seu retorno, a autora relata que sofreu outro atentando pelo marido, quando o mesmo tentou dar-lhe banho num chuveiro que passava eletricidade e poderia eletrocutá-la. Diante deste fato, Penha reconheceu que ela e suas filhas precisam abandonar o quanto aquela casa e a companhia de Marco. Numa viagem do marido, Penha fugiu e deu início ao processo de separação e acima de tudo de libertação.

Em 1984 a autora relata que prestou seu primeiro depoimento à polícia, quando já iniciado o inquérito policial, logo depois, Marco foi novamente chamado a prestar o seu. Desmanteladas suas versões, Marco foi o único indiciado pela tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes.

A maior de todas as lutas, todavia, fora travada diante da absurda morosidade

do Poder Judiciário para findar seu caso; apenas em 1991 (oito anos depois do fato) foi designado o primeiro Tribunal de Júri. Consoante Maria da Penha (2012), os fatos se sucederam da seguinte forma:

Fato 01: A primeira sessão do Tribunal do Júri é adiada face a apresentação de atestado médico pela defesa de Marco (11/04/1991).

Fato 02: A segunda sessão foi suspensa a pedido dos defensores de Marco, dado que não compareceram testemunhas por ele arroladas (29/04/1991)

Fato 03: A terceira sessão foi realizada com sucesso. Presidida pela Juíza de Direito Maria Odele de Paula Pessoa, começou às 14 horas do dia 03/05/1991 e findou por volta das 10h30min do dia 04/05/1991, cuja sentença foi de condenação do réu Marco Antonio Herdia Viveros a 15 anos de reclusão.

Fato 04: Acolhido recurso de apelação interposto pela defesa do réu, que alegou má formulação dos quesitos propostos aos jurados, o julgamento foi anulado (05/1992).

Fato 05: A quarta sessão do Tribunal de Júri foi realizada em 1996, na qual o réu foi novamente condenado pelo crime de tentativa de homicídio, condenado a 8 anos reclusão.

Fato 06: Diante dos inúmeros recursos interpostos pelo réu e depois do Estado brasileiro ser responsabilizado pela Organização dos Estados Americanos por omissão e negligência em relação à violência doméstica, com base no caso de Maria da Penha, o processo encerrou apenas em 2002, quando faltava apenas seis meses para o crime prescrever; sendo que o réu foi preso 2003. Marco Viveros cumpriu pena de prisão em regime fechado apenas por 2 anos.

Da simples análise cronológica dos fatos, percebe-se que houve inequívoca desídia do Estado brasileiro com o processamento de Marco Viveros que, como tantos outros agressores à época, foi beneficiado pela morosidade do sistema de justiça, que além de falho, foi conivente com impunidade com a violência doméstica.

2.2.2. A pressão jurídica internacional e a criação da lei.

Insatisfeita com o rumo que estava tomando seu caso perante a justiça brasileira, em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, em conjunto com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) ofereceu denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Recebida a denúncia, foi lançado o relatório nº 54/2001, acerca do caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil. A seguir, trechos do citado documento:

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado” para com a violência cometida por marco

Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1 (1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias Judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em menção aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”, bem como dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará.(Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil, nº 12.051)

A partir da publicidade internacional dada ao caso de Maria da Penha (meados de 1999), o Brasil passou a tomar uma série de medidas legislativas tímidas visando à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, no entanto, essas iniciativas pouco mudaram a realidade dessas mulheres.

Segundo Brostolin (2014) foi a partir de 2001 que o panorama por aqui em âmbito legislativo tomou um outro tom, foram implementadas leis esparsas a fim de coibir e superar a banalização da violência contra a mulher; assim, foram sancionadas pelo Poder Executivo: A Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que introduziu o artigo 216 A ao Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual, com pena de detenção de dois anos, surgiu a Lei nº 10.778, de novembro de 2003, que dispõe sobre a notificação compulsória pelos serviços de saúde, em caso de violência contra a mulher; também o Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.778; e ainda a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, que traz em sua ementa: *“Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”, como sendo a agressão praticada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”*, fixando a pena de detenção e agravante de 1/3 quando a violência for de natureza grave.

Assim, equiparou-se à lesão corporal leve e caiu no rol de crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, verificou-se que apenas um aporte legal exparso, não seria suficiente para atender ao novo compromisso estabelecido entre o Brasil e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Havia a necessidade de uma

reformulação da mentalidade do brasileiro, de políticas de conscientização e informação acerca dos direitos das mulheres.

Assim, é criado um grupo de trabalho, mediante o Decreto nº 5030, de 31 de março de 2004, integrado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República, como coordenadora; e pela Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; o Ministério da Saúde, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional da Segurança Pública que resultou no Projeto de Lei nº 4.559, de 2004, encaminhado ao Congresso pelo Presidente da República em 3 de dezembro daquela ano. No sentido de subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho mencionado, em março de 2004, foi pelo encaminhado Consórcio Organizações Não Governamentais a proposta do anteprojeto da lei. (BROSTOLIN, 2014, p. 09).

Segundo Brostolin (2014) o projeto de lei acima mencionado (nº 4.559/04), que culminaria na criação da Lei 11.340/2006, previa pontos importantes que proporcionaram um grande passo para o direito das mulheres, destacando-se: a definição de violência doméstica familiar contra a mulher e cada uma de suas manifestações (física, sexual, psicológica, moral e patrimonial); a equiparação desse tipo de violência a uma das formas de violação dos direitos humanos; alterações no procedimento das ocorrências referente a esse tipo de violência, quando do atendimento da autoridade policial; estabelecimento de amparo à vítima através do atendimento por equipe multidisciplinar formada por profissionais de diversas áreas de conhecimento, como psicólogos, assistentes sociais e médicos; participação ativa e atuação mais incisiva do Ministério Público nesses casos em específico; ampliação das medidas cautelares em relação ao agressor e de medidas de proteção em relação à vítima em âmbito cível e penal; acréscimo de nova hipótese de prisão preventiva, quando do crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada; e entre outras medidas importantes.

Veja, havia também a questão da competência dos Juizados Especiais Criminais em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, absorvidos inclusive, àqueles decorrentes da violência doméstica. Por isso, no decreto acima mencionado restou definido que nesses casos o processamento no Poder Judiciário deveria dar-se mediante inquérito policial, excluir a vedação em relação à prisão em flagrante, permitindo a prisão preventiva.

Da mesma forma, na proposta existia a preocupação em relação à designação de uma audiência de apresentação presidida por juiz habilitado e

capacitado na área, a intenção era que “ a vítima fosse ouvida pelo juiz antes do agressor e, mesmo diante de uma intenção conciliadora, não poderia a vítima ser compelida a transacionar” (BROSTOLIN, 2014, p. 10). Igualmente, nesse mesmo projeto havia, nos casos dos crimes de violência doméstica que se enquadravam na competência do Juizado Especial Criminal, a vedação expressa de aplicação de penas restritivas de direito de prestação pecuniária, o que, com isso, criava um universo concorrente entre Juizados Especiais e Varas Cíveis e Criminais.

Na sequência, apresentada a proposta ao Legislativo, tanto a Câmara de Deputados, quanto o Senado alteraram o projeto original; contudo, as alterações foram meramente redações, o que não culminou em mudanças no conteúdo da lei. Por fim:

Importante frisar que, embora a iniciativa legislativa tenha sido do próprio Poder Executivo, a Lei n. 11. 340/2006 foi uma resposta aos compromissos firmados perante a sociedade internacional e pela sociedade nacional no combate à violência doméstica contra a mulher. Cite-se que foram muitas as inovações: no processo judicial, com impedimento de tramite da ação nos juizados especiais; criação de varas especializadas para atuar nos casos de violência contra a mulher, com competência para resolver tanto as questões criminais, como também as cíveis; o crime passa a ser de maior potencial ofensivo. Na competência da autoridade policial e do Ministério Público: previsão sobre atendimento pela rede; alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei das Execuções Penais; permissão de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. E, de forma inédita, a lei prevê que a violência doméstica contra a mulher pode ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, em relacionamentos homossexuais e em qualquer caso que haja vínculo afetivo, inclusive não importando se houve coabitação ou não; entre outras. (BRASTOLIN, 2014, p. 22.).

A vigência da Lei Maria da Penha não foi pacífica, inclusive, para se evitar maiores discussões acerca da sua harmonia com os princípios norteadores da nossa Constituição Federal, a Presidência da República, em 19/12/2007, ingressou com Ação Declaratória de Constitucionalidade em relação aos artigos 1º, 33 e 41 da citada lei (ADC 19/DF).

Segundo Janaina Rosa Brostolin (2014), as decisões lançadas por vários Tribunais de Justiça do país, que alegavam a inconstitucionalidade de tal diploma legal e negavam-lhe vigência, narravam que dar tratamento privilegiado às mulheres vítimas de agressão doméstica violava o princípio da isonomia, estabelecendo desigualdade em função do sexo, dado que o sexo masculino não gozava da mesma proteção se agressão partisse do mulher em relação ao homem; fundamentaram essa tese com base no artigo 3º, inciso IV; artigo 5º, inciso I; artigo

19, inciso III e artigo 226, parágrafo 5º, todos da Constituição Federal.

O julgamento da ação ocorreu em 09/02/2012, quando o Supremo Tribunal Federal declarou plena constitucionalidade da Lei 11. 340/2006. O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, diz:

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. (ADC 19/DF, Supremo Tribunal Federal, Acórdão, p. 15)

Por todo o exposto compreende-se que a Lei Maria da Penha foi resultado do “constrangimento jurídico” que o país sofreu perante os órgãos internacionais, dado que apenas com a condenação sofrida perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos que o Brasil deu partida à proteção dos direitos humanos da mulher através de legislação específica.

3. O CONTEÚDO DA LEI Nº 11. 340/2006: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM FOCO

Este capítulo apresenta informações importantes e específicas sobre a lei em estudo, trazendo de forma breve e sucinta a questão da violência doméstica contra a mulher e as políticas públicas a ela direcionadas. Num primeiro momento, far-se-á uma breve análise acerca das principais características da Lei Maria da Penha: conceito de violência doméstica, objetivo, objeto, sujeito ativo, sujeito passivo, âmbito de incidência, formas de violência e medidas protetivas. A seguir, discorrer-se-á acerca do artigo 8º, esmiuçando-se cada um dos 9 incisos e a pertinência e importância destes para a temática desenvolvida no presente trabalho.

3.1. Questões gerais que merecem atenção

Para se alcançar o conceito de violência doméstica com fundamento na Lei Maria da Penha, é necessário realizar uma interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º. Assim, a violência doméstica é definida como qualquer das ações elencadas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) cometidas contra a mulher em virtude de vínculo de natureza familiar ou afetiva (artigo 5º) (DIAS, 2015, p. 49).

A Lei n. 11. 340/2016 tem como objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico familiar ou de uma relação íntima de afeto. Note-se que não é qualquer tipo de violência, mas apenas àquela baseada no gênero; a violência de gênero prescinde uma determinação social dos papéis masculino e feminino, aos quais correspondem a uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher (BIANCHINI, p. 31, 2014). Nesse sentido, a hierarquia autoritária social criada, recriada e sustentada, acaba por legitimar o uso da violência do homem em face da mulher. Portanto, apenas nesses casos, em que a agressão se dá em virtude dessa relação desigual de poderes, um sujeito (homem ou mulher) subjugando a mulher através da violência, pelo simples fato dela “ser mulher”, haverá a aplicabilidade da legislação especial em comento.

A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial.

Verdadeiro microssistema que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças. Apesar de não ser uma lei penal, nítida, o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e nas relações íntimas de afeto. Enquanto no processo penal comum vige o in dubio pro reo, no caso de violência doméstica passou a viger in dubio pró-mulher. (DIAS, 2015, p. 13)

Para receber o amparo da Lei Maria da Penha, além da condição de que violência praticada contra mulher seja baseada no gênero, há a condição de que o ilícito tenha ocorrido no cerne dos contextos descritos no diploma. Quais sejam: no âmbito da unidade doméstica (espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas); no âmbito da família (comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (artigo 5º, incisos I a III); porém, no parágrafo único do mesmo artigo há o destaque de que as relações pessoais nele descritas, independem de orientação sexual.

Quanto aos atores da violência doméstica, no tange ao sujeito ativo, Maria Berenice Dias (2015) faz pontuações importantes:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenha sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto - a agressão é doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. A violência, para ser considerada doméstica, não exige a diferença de sexo entre os envolvidos. O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem ou uma mulher. Verifica-se na união heterossexual como na homoafetiva. A parceria da vítima responde pela prática de violência de âmbito familiar (art. 5º, parágrafo único). Basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. Nas relações de parentesco é possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar, quando existe motivação de gênero e o agressor se valha do mesmo ambiente familiar. Assim a agressão do cunhado contra a cunhada, entre irmãs, ou entre ascendentes e descendentes tem admitido a imposição de medidas protetivas. Desimporta o sexo do agressor: filho ou filha, irmão ou irmã, neto ou neta. Assim pode a mãe requerer, a título de medida protetiva, o afastamento do filho agressor de sua casa. Agressores de ambos os sexos sujeitam-se aos efeitos da Lei. Necessário, no entanto, a hipossuficiência física ou econômica entre as partes. (DIAS, 2015, p. 64/65).

Pelo exposto, esclarece-se a controvérsia acerca do cabimento da lei quando o agressor for do sexo feminino. Compreende-se que o intuito principal da lei é proteger a mulher em situação de violência doméstica e em pé de desigualdade de

poder, não importando de quem partam as agressões.

Outrossim, no que tange ao sujeito passivo, destaca-se que é necessária uma qualidade especial da vítima, ser mulher. Há divergência doutrinária em relação à extensão da Lei às lésbicas, transexuais, travestis, transmulheres e intersexuais; contudo, filiamo-nos à corrente defendida por Maria Berenice Dias de que àqueles/àquelas que se reconheçam como mulher e possuam identidade social, gozam das proteções da Lei Maria da Penha, independentemente de sua situação biológica.

Ademais, figuram também como sujeitos passivos nos termos da lei, não apenas esposas e companheiras, mas também amantes, filhas, netas, sogra, avó ou qualquer outro parente do sexo feminino, desde haja vínculo de natureza familiar com o agressor. Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como violência doméstica a agressão cometida contra a cunhada (STJ, HC 172634/DF (2010/0087535-0), 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/03/2012). As empregadas domésticas igualmente encontram-se ao amparo da Lei Maria da Penha:

Com relação às domésticas, a tendência é reconhecer que estão ao abrigo da Lei Maria Penha. Damásio de Jesus faz algumas distinções: a denominada “diarista”, que trabalha apenas um, dois ou três dias por semana, não está protegida pela Lei em razão de sua pouca permanência no local de trabalho. Porém, para aquela que trabalha durante a semana, diariamente, ainda que não more no emprego, a aplicação da Lei está condicionada à sua participação no ambiente familiar. Deve ser observado se ela própria e os membros da família assim a reconhecem. Por fim, mairô com todos, deve ser a considerada um de seus membros, merecendo ser receptora da especial tutela legal. (DIAS, 2015, p. 68).

Outra característica importante a observar na lei em estudo são as formas de violência nela explanadas. Segundo Bastos (2013), a despeito das normas penais serem regidas pela taxatividade, as formas de violência domésticas descritas na Lei 11. 340/2006 não são *numerus clausus*. Observe-se que as condutas mencionadas não correspondem a tipos penais, mas apenas à descrição de condutas puníveis, nos termos da lei penal em vigência; por essa razão, o caráter não exaustivo do artigo 7º é plenamente constitucional; assim, são formas de violência, nos termos da nominata legal: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral, entre outras.

Por fim, um das características importantes a se observar é a previsão das medidas protetivas de urgência, tais medidas estão previstas nos artigos 18 a 24 e

são uma das grandes inovações dentro do sistema jurídico brasileiro, eis que apresentam não apenas medidas de cunho preventivo e protetivo penal, mas também de caráter cível e administrativo.

O artigo 18 estabelece que é dever do juiz, no prazo de 48 horas do recebimento do expediente policial, conceder as medidas de urgência, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público (art. 19, LMP). Ainda, poderá o magistrado substituir as medidas deferidas, ainda que sem a oitiva do Ministério Público; também, a decisão judicial sobre essas medidas podem ocorrer independente da oitiva da parte contrária.

Um ponto importantíssimo na questão das medidas protetivas é a nova hipótese de prisão preventiva incluída pela Lei Maria Penha no caso de descumprimento das medidas protetivas pelo agressor (art. 20, LMP).

Já o artigo 22 descreve, de forma exemplificativa, as medidas protetivas de urgência que poderão ser aplicadas, em conjunto ou separadamente, ao agressor, quais sejam: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10. 826/2006; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida à equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e prestação de alimentos provisionais.

Em relação a essas medidas, Tatiana Barreira Bastos (2013) pontua que: "(...) Por terem natureza jurídica de medidas cautelares, devem observar, para a sua decretação, a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, o que se traduz, nesses casos, na existência de situação de risco à mulher vítima".

Ainda, os artigos 23 e 24 do diploma legal em comento trazem uma gama de medidas administrativo/cíveis que objetivam a proteção integral da mulher e seus dependentes, tais como: encaminhamento da ofendida e dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e dependentes ao seu domicílio, após o afastamento do agressor; determinar a separação de corpos (art. 23, LMP); igualmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; a suspensão das procurações conferidas pela ofendida; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial,

por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24, LMP).

Assim, descreveu-se de forma sucinta e não exauriente as principais características da Lei Maria da Penha. Compreende-se que é traço marcante desse expediente legal sua natureza multidisciplinar e alcance à rotina da vida da vítima, de vez que, além proteger sua integridade física, alberga seus dependentes, familiares e seu patrimônio, ou seja, garante-lhe “sobrevida” após o rompimento do relacionamento abusivo.

3.2. Uma análise crítica/reflexiva acerca do artigo 8º: Políticas Públicas e Lei Maria da Penha.

Especificamente, em relação ao artigo 8º, sobre o qual se fundamenta o presente trabalho, há a expressa prescrição de diretrizes sobre as quais o Poder Público deve se basear para implementação de políticas públicas.

A parceria Estado-sociedade é condição para o sucesso da coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. A responsabilidade compartilhada cria sinergia, possibilitando uma maior efetividade às políticas implementadas. O desafio de se estabelecer articulação entre as várias instituições (governamentais e não governamentais) que desenvolvem trabalhos na área da violência doméstica e familiar contra a mulher (organizando, coordenando, integrando e articulando as atividades desenvolvidas) é enormemente facilitado pelo fato de a própria Lei, em seu artigo 8º, trazer especificados os parâmetros de atuação de tais entidades, ou seja, as diretrizes. (BIANCHINI, 2014, p. 84)

Este artigo é de suma importância para efetividade da lei em comento, à medida que mobiliza as diferentes vertentes da sociedade em prol de um objetivo em comum, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante as críticas lançadas sobre o artigo em análise, sob a justificativa de que o mesmo não tem efetividade na realidade concreta e que, inclusive, alguns de seus incisos sequer foram implementados, compreende-se que sua função é de natureza programática, ou seja, se presta como bússola ao Poder Público, orientação, pois apresenta exatamente quais questões devem ser abordadas e de que forma devem ser abordadas, a médio e longo prazo, com o intuito supremo de libertar as mulheres vítimas de violência doméstica do ciclo perverso ao qual se encontram subjugadas. Superado este ponto, passar-se-á a discorrer acerca do

foco abordado em cada um dos incisos do artigo em análise:

a) No que se refere à integração operacional entre os órgãos públicos (inciso I), o legislador atentou à necessidade dos diferentes setores governamentais, que promovem o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, tanto o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como as áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, atuarem em conjunto, demonstrando uma preocupação global em relação à mulher, de forma que suas necessidades sejam amplamente sanadas.

b) No que se refere à promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes (inciso II), Bianchini (2014) relata que a primeira pesquisa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher realizada no Brasil apresentou uma realidade assustadora: a cada 15 segundos uma mulher era espancada por um homem, sendo o principal autor pessoa com quem ela mantinha (ou manteve) um relação íntima de afeto. Veja, a importância da realização de estudos e pesquisas está na necessidade de se identificar exatamente de que forma vem atuando a democracia perversa da violência doméstica e como esta questão de ordem pública vem atingindo as mulheres brasileiras. Sem estes estudos, levantamentos, pesquisas, discussões não se poderia ter aprofundado o conhecimento acerca da problemática viral da violência doméstica.

c) No que se refere à função dos meios de comunicação (inciso III), percebe-se que há uma preocupação em relação ao conteúdo das informações disseminadas pelos meios de comunicação, inclusive tal questão é levantada na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Essa passagem da lei reconhece o poder da mídia na reprodução de modelos e estereótipos, por isso, elucida a necessidade de que os direitos da mulher sejam respeitados e quaisquer modelos que exacerbam a violência doméstica e familiar sejam combatidos.

d) No que se refere ao atendimento policial especializado (inciso IV), no Brasil, antes mesmo da implementação da Lei Maria da Penha, foram criadas as DEAMs (Delegacias de Atendimento à Mulher).

Da leitura desta passagem compreende-se que a questão vai além da simples criação de delegacias especializadas, mas aborda a temática de um atendimento especializado e, acima de tudo, humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse sentido alerta-se que:

A capacitação de tais profissionais (de preferência do sexo feminino) merece cuidados especiais. Eduardo Mayr elenca algumas atitudes que bem demonstram o quanto eventual despreparo no lidar com esse tipo de violência pode acarretar, começando pelas indagações que são formuladas às vítimas: “ Você tem sorte de ainda estar viva, por que você estava andando sozinha naquele local, não sabe que não se pode sair à noite desse jeito? Por que não gritou?, e questionamentos desta ordem. Tudo isso acarreta à vítima uma intensa agonia psíquica, que só pode ser neutralizada com a capacitação adequada dos agentes que atuam nas diversas fases de apuração dos fatos. (...) e pior, eventual frustração e sensação de desamparo da vítima frente a Justiça deixa uma margem ainda maior para a anteriormente vitimização secundária. Assim, a vitimização primária (causada pelo acusado) se acrescenta a vitimização secundária (causada pelo próprio aparelho policial/judicial estatal), aumentando ainda mais a (já tão intensa) violência contra a mulher. (BIANCHINI, 2014 p. 91).

Por isso, é gritante a urgência na implementação desta modalidade de política pública, eis que o primeiro contato da vítima de violência doméstica com o poder público ocorre com os órgãos policiais, assim, esse primeiro atendimento há de ser acolhedor, esclarecedor e em conformidade com as peculiaridades inerentes à questão da violência doméstica e familiar.

e) No que se refere às campanhas educativas (inciso V), espera-se que a realização destas, cujo objetivo é a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da publicidade no que tange aos direitos humanos das mulheres reforçados na Lei Maria da Penha, tragam uma importante mudança cultural na sociedade brasileira.

Destas constatações, entende-se que:

É necessário compreender a maneira como a assimetria sexual se estabelece e se reproduz em sociedades históricas concretas. A diferença de tratamento entre os sexos, com a valorização de papéis atribuídos aos homens, é uma construção social; modificável, portanto, por meio do implemento de novas formas de pensar e agir, com valores outros sendo disseminados, prestigiados e estabelecidos por um proselitismo competente. É nessas circunstâncias e com esses objetivos que devem continuar entrando em cena as campanhas elucidativas, buscando a prevenção da violência doméstica e familiar de que trata o presente inciso em comento. (BIANCHINI, 2014 p. 92).

Portanto, enquanto se mantiver um inconsciente coletivo que penaliza a vítima, e não compreende suas necessidades e anseios, não há como preservar sua integridade física, psíquica e até mesmo a sua própria vida sem no mínimo, proporcionar-lhe força e segurança suficientes para que ela própria rompa com o ciclo de violência ao qual está submetida.

f) No que se refere à celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parcerias entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais (inciso VI), tal ponto é de extrema importância, à medida que esses ajustes oferecem à mulher uma ampla rede de apoio. O foco é a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim, proporcionar sua independência, sua emancipação e, por conseguinte, seu empoderamento.

Assim, é preciso ouvir essas mulheres através de programas das mais diferentes áreas. Como por exemplo, parcerias para lhes ensinar um ofício, atendimento psicológico para curar suas feridas, assistência social para amparar-lhes nos momentos de rompimento e reconstrução do lar; serviços que se prestem a subsidiar-lhes o afastamento definitivo da revitimização.

Outro ponto importante a se ressaltar neste inciso é que tais programas e parcerias também devem ter como público-alvo os agressores, de vez que estes necessitam igualmente reformular suas percepções acerca do que seja um relacionamento amoroso, livre de abusos e violência.

g) No que se refere à capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e demais profissionais integrantes do sistema que atende as mulheres (inciso VII), repontua-se a imprescindibilidade de um atendimento humanizado às vítimas, dado a fragilidade da situação de quebra de confiança por elas vivida.

A demanda de profissionais habilitados, capazes de compreender a violência doméstica em sua complexidade, justifica a previsão por capacitação continuada. De acordo com a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, o investimento na formação e valorização profissional deve ser priorizado de modo a resultar “numa crescente compreensão” do fenômeno da violência, suas causas, e instrumentos de superação individual e coletiva. (BIANCHINI, 2014, p. 95)

h) No que se refere à promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e de raça ou etnia (inciso VIII), tem-se que esta previsão está diretamente ligada à do inciso V (item e). Note-se que não há como se desenvolver a problemática da violência doméstica sem antes adentrar na questão de desigualdade de poder entre mulheres e homens na sociedade.

Atualmente, tem-se percebido um grande avanço nesse sentido principalmente no que tange a atuação das entidades civis. Contudo, há que se considerar também um maior engajamento entre órgãos estatais, como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, através da Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, instituída pela Resolução n.º 904/2012-COMAG, em atendimento à Resolução nº 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolve um amplo trabalho de conscientização, informação e formação principalmente direcionado às pessoas que compõe o Poder Judiciário (magistrados, servidores, equipes multiprofissionais), visando à melhoria da prestação jurisdicional.

No site de apresentação¹ (importante instrumento de auxílio a este tema) observa-se que o referido programa apresenta não apenas telefones úteis e dados estatísticos, mas também traz uma cartilha que apresenta de forma simples e resumida os pontos principais da Lei Maria da Penha. Além de conceitos básicos acerca da violência doméstica, apresenta esclarecimentos acerca do registro policial e processamento junto ao Judiciário, bem como uma série de perguntas e respostas, o que o torna o material além de acessível a todos, de excelente qualidade jurídica.

i) No que se refere aos Currículos Escolares que possuem destaque para conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia especificamente quanto ao problema da violência doméstica familiar, reconhece-se que há uma necessidade imprescindível de incluir essa temática no ambiente escolar, seja na educação básica ou superior. Segundo Biachini (2014):

Apesar dos avanços, nossa sociedade permanece marcada por herança de costumes patriarcais, na qual predominam valores estritamente masculinos, restos de imposição por condição de poder. É por isso que a violência contra

Tais informações encontram-se disponíveis nos site do Tribunal de Justiça
¹<http://www.tjrs.jus.br/violenciadomestica>

a mulher deve coibida na sua origem e meio, ou seja, na própria sociedade. Nesse sentido, é de extrema valia a presença de discussões sobre ela em todos os níveis educacionais, conforme prevê o presente inciso. Exemplo é a parceria entre o Ministério Público da Educação e a Secretaria de Políticas para as Mulheres para incluir o Programa Gênero e Diversidade na Escola (GDE) no sistema de oferta da Universidade Aberta do Brasil (UAB) da Capes/MEC. (BIANCHINI, 2014 p. 98)

Logo, o tema deve ser tratado nos currículos escolares de todos os níveis de ensino de vez que a coibição da violência doméstica familiar está intimamente ligada à superação do senso comum e cultivo de sentimentos de liberdade e igualdade entre as pessoas.

Ante a análise do artigo 8º e seus incisos pode-se perceber que há um caráter transcendental na Lei nº 11.340/2006, o que a torna muito mais do que uma lei penal, mas uma lei social, uma lei transformadora. Por isso, não se deve concluir pela sua efetividade ou não a partir da simples análise de questões judiciais ou policiais, sob o risco de simplificá-la e dela extrair toda sua peculiaridade complexa e multidisciplinar.

Há na lei Maria da Penha uma preocupação geral com a situação da mulher, com a situação do gênero feminino, à medida que trata a violência doméstica familiar como questão de ordem pública. A previsão expressa no corpo do diploma da necessidade de políticas públicas de caráter integrado revela um compromisso estatal com a questão da violência doméstica familiar. Não apenas coibir esse tipo de violência, mas afastar definitivamente as mulheres dela. Compreender que a “culpa” não é da mulher, mas de um sistema machista que as vitimiza, e colabora para que elas sejam vítimas de novo, e de novo, é assumir uma postura positiva diante do gravíssimo problema da violência doméstica.

O reconhecimento da imprescindibilidade da intervenção direta do Poder Público nessas relações íntimas de afeto, que vêm matando nossas mulheres, deve ser objetivada através da implementação de políticas de atendimento que viabilizem o empoderamento das mulheres, lhes dê força e as auxilie a criar condições psicológicas e sociais de igualdade em relação aos seus agressores, que, na maioria das vezes, são os seus próprios companheiros/maridos/namorados.

Como antes já afirmado, a problemática transcende a questão penal; por isso, não se pode acreditar que a punição do agressor seja a única alternativa de coibição da propagação e da repetição desse tipo de violência. Face isso, depreende-se que as previsões do artigo 8º, ou seja, as políticas públicas integradas, devem ser

urgentemente implementadas, pois são instrumentos de transformação social, que visam uma mudança de mentalidade, e acima de tudo, buscam a libertação das mulheres vítimas de violência doméstica.

Compreende-se que a efetividade da lei não se limita à mensuração de quantos agressores são afastados e/ou presos, ou quantos processos judiciais estão em andamento, ou ainda, na quantidade de atendimentos realizados nas Delegacias de Polícia, mas na verificação de quantas dessas mulheres amparadas pela lei em estudo tenham logrado romper com os ciclos de violência, libertando-se da dominação masculina (seja do agressor, seja do preconceito social sobre o feminino) e conquistado assim, o direito de viver de acordo com suas próprias vontades e prioridades.

3.3 Principais políticas públicas e iniciativas sociais com foco nas mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

Passados dez anos de sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha tem colhido bons frutos. As políticas públicas direcionadas às mulheres vêm se multiplicando e ganhando publicidade e força, por conseguinte, maior adesão por parte do público-alvo. O caráter multidisciplinar dos programas direcionados às mulheres vítimas de violência doméstica acaba por dificultar sua implementação, dado que pressupõem profissionais como psicólogos, assistentes sociais, advogados, etc.

A questão da proteção da mulher vítima de violência doméstica, através da elaboração de políticas públicas de grande visibilidade, foi desencadeada no Brasil após o divulgado caso do homicídio de Ângela Diniz (em 1976) pelo seu namorado Raul Fernandes do Amaral Street (Doca Street).

Segundo Tatiana Barreira Bastos (2013), até em então, a tese de “legítima defesa da honra” era um argumento muito utilizado, por homens que assassinavam “suas mulheres”, e aceitado nos tribunais brasileiros. No primeiro julgamento, “Doca” sustentou tal tese e declarou que “matou por amor” (Ângela recebeu quatro tiros de arma de fogo no rosto), a qual foi, de alguma forma, acolhida pelo conselho de sentença; assim, ele recebeu uma pena de 02 anos de prisão, com direito a suspensão condicional do processo. Contudo, com o provimento do recurso

interposto pela acusação, em razão principalmente da pressão dos grupos feministas, “Doca” foi submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, quando foi condenado a 15 anos de prisão. A frase utilizada por Doca, ao final do primeiro julgamento, “Matei por amor”, serviu de inspiração, a contrário sensu, pelos movimentos feministas para lançar a primeira campanha de nível nacional de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, com o slogan “Quem ama não mata” (1989). Percebe-se que este passo foi um grande avanço no âmbito da implementação das políticas públicas direcionadas à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, dado que o tema foi escancarado, inclusive à mídia internacional, exigindo do governo brasileiro (esferas municipal, estadual e federal) proteção às mulheres expostas a esse tipo de violação de direitos humanos.

Um ponto importante a frisar é que, em 1991, o Superior Tribunal de Justiça, pela pressão incansável dos movimentos feministas, rejeitou expressamente a alegação de legítima defesa da honra, tendo em vista que tal justificava e banalizava a morte de mulheres por seus parceiros (BASTOS, 2013, p.13), criando, então, um precedente positivo à luta das mulheres. Destaca-se, ainda, que o caso de Ângela Diniz é apenas um exemplo dos inúmeros casos de violência doméstica contra a mulher brasileira, cuja regra era a impunidade dos agressores.

Ainda na década de 80, os movimentos em defesa da mulher se fortaleceram e criaram o S.O.S Mulher no Rio de Janeiro (em 1981), segundo Tania Pinafi (2007), esse programa tinha por objetivo abrir um espaço de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, além de servir como palco para a reflexão e discussão acerca da situação dessas mulheres, servindo inclusive, como fonte de colheita de dados para estatísticas perversas da violência doméstica. Note-se que o SOS mulher não se restringiu ao estado em que foi criado, Porto Alegre e São Paulo também aderiram o programa à época.

Em 1983 surgem as primeiras iniciativas do poder público (Executivo) em defesa da mulher, os Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher, que tinham por objetivo deliberar, implementar e fiscalizar programas de proteção e atendimento à mulher vítima de violência. Diante da visibilidade de tais direitos, com a assinatura da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1984), acontece a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e das Delegacias da Mulher (1985). Nesse contexto Bastos (2013) explica:

A criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), também conhecidas como Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), no âmbito da política de Segurança Pública, insere-se nesse contexto de efetivação dos direitos das mulheres e cumprimento de obrigações contraídas pelo Brasil perante o sistema global. As DEAMs foram uma experiência genuinamente brasileira desde a sua criação, em 1985, e contribuíram para dar visibilidade ao problema da violência doméstica contra a mulher, especialmente aquela ocorrida no ambiente doméstico e familiar, contribuindo para o reconhecimento pela sociedade da natureza criminosa da violência baseada em diferenças de gênero. (BASTOS, 2013 p. 180)

A mesma autora assevera que, em 1988, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou a primeira pesquisa, de abrangência nacional, acerca da violência doméstica, a qual serviu por longos anos como ponto de partida para estudos acerca desse tipo de violência, dado que a outra fonte de dados originava – se do Sistema de Saúde, o que apurava tão somente os casos de mortes dessas mulheres. Nessa pesquisa foi constatado que 70% das situações de violência doméstica contra as mulheres são ocasionadas por ato do marido ou companheiro (BASTOS, 2013, p. 172).

Uma das conquistas mais significativas e históricas ocorridas no Brasil, em relação à discriminação de gênero, foi à igualdade formal garantida entre homens e mulher na Constituição Federal de 1988 (inciso I, do art. 5º), a qual se deu em decorrência da pressão de movimentos feministas que atuavam no país, a IGUALDADE entre os sexos foi definida como direito fundamental. Além do art. 226, que teve incluído o inciso 8º que prevê o dever do Estado em preservar a família e coibir qualquer forma de violência que ocorra no seu seio.

Outro fato que se destaca na evolução das políticas públicas direcionadas à violência doméstica foi à constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a violência contra a mulher, a participação do Brasil da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, na qual se reconheceu que a violência contra mulheres e meninas é uma forma de violação dos direitos humanos, bem como a assinatura do Brasil à Declaração e à Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (em 1995).

Já nos anos 2000, a escala de avanços no âmbito das políticas públicas e assunção de deveres e responsabilidades por parte do Estado brasileiro em relação às mulheres prosseguiu. Em 2002/2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e desenvolvido um consórcio entre as entidades feministas e juristas

para elaborar uma minuta de projeto de lei que visasse a proteção integral à mulher, o qual confrontasse temas como prevenção, punição e erradicação da violência doméstica. Segundo as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em situação de Risco e de Violência, da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres se observa que:

(...) as ações de enfrentamento ganharam nova envergadura, por meio da formulação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, que lança diretrizes para uma atuação coordenada dos organismos governamentais nas três esferas da federação. A partir da Política Nacional, as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações que, simultaneamente, desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; permitam a revisão/elaboração de legislações específicas; e garantam os direitos humanos das mulheres e o acesso dessas aos serviços especializados (por meio da rede de atendimento. (...) No sentido de implementar as ações de enfrentamento, a Política Nacional se articula com diversas outras políticas, a saber: a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a Política Nacional de Assistência Social, a Política Nacional de Saúde das Mulheres, entre outras. No eixo da assistência, uma das ações prioritárias da SPM foi a ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, que passou a compreender outros serviços (centros de referência de atendimento à mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180)

Nesse mesmo contexto histórico social, em 07 de agosto de 2006, é aprovada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11. 340) que entrou em vigor em setembro do mesmo ano e chegou como reforço e resposta à nova ordem de política estabelecida, dando uma especial proteção às mulheres brasileiras em situação de violência doméstica. Inobstante as críticas acerca do seu conteúdo sexista, não se pode negar que tal diploma surgiu como busca da isonomia ante a desigualdade de poder histórica entre homens e mulheres, levando-se em consideração a necessidade de:

(...) uma proteção especial do Estado para alcançar uma igualdade não apenas normativa, mas sim a almejada isonomia material, a exemplo do que ocorre com as crianças, os adolescentes e os idosos. A fim de implementar essa igualdade material, o Estado está autorizado a criar leis específicas ou optar pela adoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento desse grupos vulneráveis, as denominadas ações afirmativas, que se mostraram extremamente eficazes em vários lugares do mundo, na tentativa de se alcançar uma igualdade real entre os gêneros. As ações afirmativas constituem-se em medidas temporárias voltadas ao empoderamento das mulheres e, por conseguinte, à mitigação das desigualdades social e da própria violência de gênero. Ronald Dworkin foi

precursor da ideia da discriminação compensatória em favor dos grupos minoritários nos Estados Unidos, com vistas a proporcionar o real equilíbrio entre os membros de uma mesma sociedade quando eles se encontrem sem situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade, como os negros e as mulheres. Esses grupos, frente a discriminação e ao preconceito, necessitam de uma especial proteção do Estado, através de políticas públicas específicas aptas a garantir uma posição de igualdade e hegemonia social, as chamadas políticas afirmativas. (BASTOS, 2013, p. 84/85).

Certamente, outro importante instrumento de proteção às vítimas de violência doméstica criado na mesma época, conforme repisa Maria Berenice Dias (2015), foram as casas de passagem (Casas-Abrigo), cuja localização não deve ser divulgada e tem como objetivo o acolhimento e acompanhamento psicológico das mulheres vítimas e seus dependentes, direcionada, nos termos da lei, aos casos de grave ameaça ou risco de morte. Ainda, outro auxílio ao combate à violência e à impunidade, criado em meados de abril de 2006, foi a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que funcionava 24 horas por dia, todos os dias da semana.

A Central conta com atendentes capacitadas para orientar as vítimas, responder dúvidas sobre denúncia e acolhimento, fornecer orientações e alternativas para se proteger do agressor. A mulher é informada sobre seus direitos, sendo-lhe fornecida a relação de serviços especializados e os tipos de estabelecimentos que pode procurar na sua cidade, como delegacias de especializado, defensorias públicas, postos de saúde, instituto médico legal para casos de estupro, centros de referência, casas abrigos e outros mecanismos de promoção de defesa de direitos da mulher. (DIAS, 2015, 195/196).

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à violência Contra a Mulher, lançado em 2007 como parte da agenda assumida pelo Governo no I Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, tratava-se de acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios para o fim de desenvolver o planejamento de ações em conjunto de enfrentamento à violência contra a mulher.

Note-se que tal pacto é estruturado visando, segundo o Protocolo de Atendimento do Programa Mulher Viver sem Violência da Secretaria das Políticas Públicas para Mulher: “a garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; a ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; a garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça; a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres;

a garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.”²

Outrossim, uma política pública de suma importância cujo objetivo é a disseminação de informações, publicidade de pesquisas e levantamento de dados é o Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. O programa, de iniciativa da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República, SPM/PR, surgiu (em 2009) em diálogo com a Comissão Econômica para América Latina e o Caribe – CEPAL- como estratégia de divulgação acerca das desigualdades de gênero e dos direitos das mulheres, com o intuito de subsidiar a formulação e implementação de políticas de gênero e das políticas com perspectivas de gênero no Brasil.

Tal iniciativa comporta parceria entre o Estado, outras instituições públicas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais.³ Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 128 CNJ, determinando a criação, no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais e do distrito federal, das Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Nesse sentido, Bianchini assim assevera:

Com a função institucional de serem órgãos permanentes de assessoria da presidência do tribunal, as coordenadorias, de acordo com a resolução, devem priorizar, dentre outros: I) o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área de combate e prevenção à violência de gênero; II) a melhoria da prestação jurisdicional na área, por meio do auxílio aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais, colaborando para a formação destes; III) a articulação do Judiciário com órgãos governamentais e não governamentais que trabalham com a temática. O CNJ, por meio das coordenadorias, almeja a melhoria, a continuidade e a ampliação das políticas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo, assim para a efetivação da Lei n. 11. 340/2006. Nesse sentido, garantir o aprimoramento da prestação jurisdicional para a resolução de conflitos envolvendo este tipo de violência é investir no protagonismo do Judiciário como órgão chave na efetivação dos direitos humanos das mulheres, em especial daquelas que vivenciam a violência. (BIANCHINI, p.99 2014)

² Tais informações estão disponíveis na Secretaria de Políticas para as Mulheres <http://www.spm.gov.br>

³ Informação colhida a partir de análise de dados oriundos do: Observatório Brasil de igualdade de Gênero <http://www.observatoriodegenero.gov.br>

Com isso, o CNJ assumiu compromisso com a implementação das políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha, inclusive, com a realização de jornadas específicas e periódicas sobre o tema, criando um espaço privilegiado para a reflexão acerca da implementação de ações integradas com outros órgãos.

Na esfera do Poder Legislativo, em 08 de fevereiro de 2012, o Congresso Nacional instaurou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para promover a apuração de situações de violência doméstica contra a mulher no Brasil. O objetivo principal da Comissão foi apurar eventual omissão do Poder Público quanto à aplicação da Lei Maria da Penha e de outros instrumentos de combate à violência contra a mulher. Foram aprovados pelo Senado Federal quatro projetos apresentados pela CPMI, os quais foram encaminhados à Câmara de Deputados e pendem até hoje de deliberação:

a) PLS 293/2013 (altera o art. 1º da Lei n. 9.455, de 07 de abril de 1997, para incluir a discriminação de gênero e reconhecer como tortura a submissão de alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio;

b) PLS 294/2013 (altera o art. 20 da Lei n. 11.340/2006, para estabelecer que o encaminhamento da ofendida ao abrigo, este deverá ser comunicado em 24 horas ao juiz e ao Ministério Público, para análise imediata dos requisitos da prisão preventiva do agressor);

c) PLS 295/2013 (altera o art. 7º da Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde a atribuição de organizar serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral;

d) PLS 296/2013 (altera a Lei n.8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social, e a Lei n. 11.340/2006, para instituir o auxílio transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica familiar contra a mulher (BIANCHINI, p. 115/116, 2014).

A CPMI foi encerrada em agosto de 2013 com a apresentação de extenso

relatório sobre a situação de violência da mulher nos estados brasileiros. 4

Decorridos quatro anos da criação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à violência Contra a Mulher, no ano de 2013, a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres efetuou uma avaliação e releitura da situação da proposta nos 27 estados brasileiros que participaram do ajuste.

Disto surgiu a necessidade de recapitulação das estratégias anteriormente definidas, o que desaguou no lançamento de um novo programa chamado “Mulher: Viver sem Violência”. Consoante informações do Governo Federal⁵, esse programa, instituído através do Decreto Lei nº 8086/2013, objetiva ampliar os serviços públicos já existentes voltados às mulheres em situação de violência através da articulação de atendimentos especializados na área da saúde, justiça, segurança pública, rede sócio assistencial, promoção da autonomia financeira.

Tal programa visa expressamente atender de forma integral o estatuído pelo artigo 8º da Lei Maria da Penha, na parte que deve existir uma atuação conjunta e articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como ações não governamentais, além da integração operacional entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, áreas da segurança, assistência social, saúde, trabalho e habitação (inciso I).

Por isso, esse programa tem cunho essencialmente integrador, dado que visa oferecer às mulheres serviços de diferentes áreas, inclusive apresentando como partícipes da iniciativa os órgãos integrantes do sistema de justiça (Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Segurança Pública).

Há seis estratégias expressas a serem desenvolvidas pelo programa “Mulher: Viver sem Violência”: criação da Casa da Mulher Brasileira, ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; criação de Centros de Atendimento às Mulheres nas Fronteiras Secas; organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual; a implantação das unidades móveis de atendimento às mulheres do campo e da floresta (Rodoviárias e Fluviais); realização de campanhas continuadas de conscientização. A adesão desse programa se dá mediante a assinatura de termos de adesão com os executivos estaduais e municipais e por

⁴ Maiores informações podem ser encontradas no site do Senado: <http://www.senado.gov.br/atividade/material>

⁵ Tais constatações partem da análise do seguinte site: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>

meio de acordo de cooperação entre os Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas estaduais⁶.

Com isso, o que se tem observado, é uma ampliação das redes de atendimento. A partir daí surgiram as redes de atendimento à mulher vítima de violência doméstica que são compostas por Centros de Referência, Casas Abrigo e Delegacias da Mulher, além de inúmeras outras iniciativas não governamentais que complementam a atuação do Poder Público no palco da violência baseada no gênero.

Atualmente, o governo federal vem implementando a inovadora Casa da Mulher Brasileira, a qual visa desenvolver um atendimento humanizado às mulheres. Num mesmo espaço se reúnem todos os serviços dispostos pela Rede de Atendimento e para os diferentes tipos de violência. O serviço engloba: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. A casa da Mulher Brasileira tem como objetivos:

1. Oferecer às mulheres em situação de violência acolhimento em serviços de referência e atendimento humanizado;
2. Disponibilizar espaço de escuta qualificada e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito às mulheres;
3. Incentivar a formação e a capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres;
4. Oferecer informação prévia às mulheres quanto aos diferentes e possíveis atendimentos, assegurando sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa, respeitando sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
5. Garantir o acesso à justiça às mulheres em situação de violência;
6. Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos;
7. Oferecer condições para o empoderamento da mulher, por meio da educação em autonomia econômica;
8. Oferecer abrigo temporário (até 48h) para as mulheres em situação de violência doméstica sob risco de morte, com possibilidade de encaminhamento à rede de serviços externos;
9. Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres;
10. Disponibilizar transporte às mulheres até os serviços de referência que integram a rede de atendimento, quando necessário. (Programa Mulher Viver Sem Violência, Diretrizes e Protocolos de Atendimento, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Ministério da Justiça e da Cidadania)

⁶ Maiores informações podem ser observadas no site: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/programa-2018mulher-viver-sem-violencia2019>).

O que se percebe é uma assunção de responsabilidade pelo Poder Público para atender às diretrizes fixadas no artigo 8º da Lei Maria da Penha. Com efeito, como premissa primeira, para que essas iniciativas deem efetividade à lei, deve-se reconhecer a mulher como cidadã, fornecendo-lhe meios para enfrentar e combater as situações de violência às quais é permanentemente exposta.

Políticas Públicas de apoio integrado são formas de enfrentamento à problemática da violência domésticas incontestavelmente eficazes, pois fornecem o amparo integral que essas mulheres necessitam para vencer as amarras culturais e psicológicas que as mantêm presas às situações de violência doméstica.

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E ROMPIMENTO DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DAS ESFERAS PÚBLICAS JURÍDICAS (PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E DELEGACIA DE POLÍCIA)

No presente capítulo, apresentar-se-á o posicionamento de alguns dos operadores do Poder Público que atuam no processo de judicialização dos casos de violência doméstica contra a mulher. Assim, num primeiro momento, explanar-se-á a função do Delegado de Polícia, do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça e do Defensor Público. Depois, visando proporcionar carga de efetiva realidade à presente pesquisa, buscou-se, junto aos órgãos que realizam os primeiros contatos com essa mulher vítima de violência doméstica na cidade do Rio Grande, suas percepções acerca do tema das políticas públicas e sua importância para o rompimento dos ciclos de violência.

Em razão disso foram contatadas, junto à comarca do Rio Grande: a Juíza de Direito titular da Vara Especializada em Violência Doméstica, Senhora Doutora Denise Dias Freire; a 5ª Promotora de Justiça Criminal que atua junto à Vara de Violência Doméstica, Senhora Doutora Valdirene Sanches Medeiros Jacobs; a Defensora Pública que atuou em inúmeros casos de violência doméstica, Senhora Doutora Defensora Pública Larissa Pedrolo Silveira Dourado e a Delegada de Polícia titular da Delegacia da Mulher, Senhora Doutora Lígia Marques Furlanetto.. Assim, solicitou-se às entrevistadas que demonstrassem declinassem suas percepções sobre a importância das políticas públicas e aplicabilidade do artigo 8º

da Lei 11. 340/2006 para o rompimento dos ciclos de violência contra a mulher.

A finalidade da oitiva desses depoimentos foi abrilhantar a presente pesquisa através da observância das experiências das entrevistadas no contato direto com as mulheres vítimas de violência doméstica, seja nos atendimentos, seja nas audiências. A intenção de se ouvir os órgãos públicos jurídicos que atuam junto à violência doméstica familiar contra a mulher foi verificar se, segundo suas percepções, a Lei Maria Penha possui um fim em si mesma e apresenta resultados efetivos e imediatos na vida das mulheres, ou se, para o fito a que se destina, seriam necessárias ações externas do Poder Público para o combate efetivo da violência doméstica contra a mulher.

4. 1. Operadores Jurídicos e a Lei Maria da Penha.

Os profissionais que realizam o atendimento às mulheres vítima de violência doméstica devem ter um preparo especializado, dado que as peculiaridades deste tipo de violência exige uma série de posturas diferentemente das dispensadas aos casos de crimes comuns. Há expressamente previsão na lei acerca do ponto (art. 28).

Com relação à atuação do Delegado de Polícia, note-se que o expediente legal em estudo dispensa a ele(a) uma especial atenção, atribuindo-lhe, inclusive, a responsabilidade pela tomada de algumas providências protetivas e assistenciais de urgência (art. 10 e 11), independente de decisão judicial.

Com relação à atuação do Poder Judiciário, através da atuação do Juiz de Direito, conforme afirma acertadamente a autora Alice Bianchini (2014), a lei lhe atribuiu manifesto protagonismo. Além de outorgar-lhe poderes para assegurar a segurança da mulher, a pedido do Ministério Público ou por requerimento formulado diretamente da ofendida, através de medidas penais, incumbiu-lhe a possibilidade de conceder as medidas protetivas de urgência independente de oitiva das partes, ou manifestação do Ministério Público.

E ainda, poderá o magistrado tomar decisões nos casos de violência doméstica em âmbito cível e administrativo, como por exemplo a inclusão da mulher em cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; acesso prioritário à remoção quando servidora pública integrante da administração

direta ou indireta e manutenção de vínculo trabalhista , quando necessário o afastamento do trabalho, por até seis meses (art. 9º, § 1º e 2º).

Com relação à Defensoria Pública, há expressa previsão quanto a sua atuação, ressaltando-se a necessidade de um atendimento específico e humanizado (art. 28). O termo “atendimento específico” pressupõe atenção individualizada, garantia de intimidade dos envolvidos, capacitação e sensibilização dos profissionais à situação da mulher vítima de violência; já o termo “humanizado” destaca a situação de vulnerabilidade em que se encontram essas vítimas.

Outrossim, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94 com alterações pela LC 132/2009), prevê expressamente a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar (art. 4º, inciso XI). A assistência jurídica à ofendida é garantida pela lei, tanto na fase policial, como na fase do processamento, nesse sentido há uma iniciativa que vem ganhando força no país, é a criação dos Núcleos Especializados de Defensoria Pública, que atuam exclusivamente junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (BIANCHINI, 2014, p. 163).

Com relação ao Ministério Público, a Lei Maria da Penha também dispensa especial atenção ao órgão, de vez que dedica um capítulo inteiro a ele (Título III, Capítulo III – artigos 25 a 26). Atribuiu-lhe atuação tanto nas ações em que for parte como naquelas em que for *custos legis*, isso tanto em ações cíveis como criminais. Ademais, o expediente legal em comento, incutiu-lhe outras funções como: requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, além de outros; fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher vítima em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26).

Percebe-se que o Ministério Público, nos ditames da lei em estudo, apresenta importante papel, dado que lhe compete, independente de pedido da vítima em casos extremos, requerer medidas, mesmo contra sua vontade, sempre que verificar que há indícios de que a própria inércia da vítima esteja lhe expondo a riscos evidentes (BIACHINI, 2014, p. 173).

Com isso, apresentou-se de forma resumida a função de cada operador jurídico público nos ditames da Lei Maria Penha, percebe-se que o legislador teve a

preocupação de fixar atribuições a cada um dos operadores para que não houve dúvidas da necessidade da atuação de cada um deles.

4.2. Entrevistas os operadores jurídicos da comarca do Rio Grande na área da Violência Doméstica (Juíza de Direito, Promotora de Justiça, Defensora Pública e Delegada de Polícia)

Partindo-se dos pressupostos e peculiaridades de cada uma das funções dos operadores jurídicos públicos, realizou-se a cada uma das entrevistadas o seguinte questionamento aberto:

Qual o seu olhar, na condição de (...) da comarca do Rio Grande, em relação à aplicabilidade e importância do artigo 8º da Lei Maria da Penha para o rompimento do ciclo de violência doméstica contra as mulheres? Há algum dos incisos do citado artigo que gostaria de destacar? Gostaria de acrescentar algo acerca do tema a partir de sua prática (...)?

Diante disto, a Delegada de Polícia Lígia Marques Furlanetto fez considerações importantes sobre o tema, inclusive, adentrando especificamente na necessidade, para o trabalho policial efetivo nos casos de violência doméstica, do suporte das políticas públicas.

“Então primeiro eu acredito que tenha havido uma grande mudança ao cenário anterior à lei, só com uma previsão legal de medidas programáticas que sejam implementadas, para que sejam implementadas medidas de proteção, até para que seja criada uma rede de proteção já é um grande avanço, pois antes não se tinha nada. Mas ao mesmo tempo eu vejo uma dificuldade de implementação dessa rede justamente por uma vinculação de políticas públicas relacionadas a determinado político que esteja no momento no poder. Ou seja, políticas públicas vinculadas ao poder executivo, aí com a mudança de governo acaba se destinando mais ou menos importância a esse tema. Aqui no cenário municipal, eu acredito que Rio Grande seja uma cidade que ainda tenha uma rede funcionando de uma maneira adequada, muito melhor do que em outras cidades. Aqui na delegacia da mulher a gente tem , tanto a questão de contato direto com o CREAS, a gente tem uma rede direta, a gente pode encaminhar as vítimas para lá, para fazer uma avaliação, ou dar um suporte psicológico. Aqui temos a Casa da Acolhida, que é de grande suporte para a vítima, para àquela que não tem para onde ir, sendo que muitos municípios não tem. A própria Delegacia de Atendimento à Mulher a gente procura dar um atendimento mais especializado, mais acolhedor. Mas ao mesmo tempo eu verifico que há faltas, sobretudo na questão de promover uma capacitação nessas mulheres vítimas, para que elas rompam o vínculo, sobretudo da dependência econômica, que a gente pode verificar que é um dos grandes motivos para que elas mantenham uma relação doentia, com problemas, a dependência econômica, e a própria dependência familiar, querem que os filhos tenham um pai, isso acaba por dificultar o rompimento com a violência. Eu acredito que se tivesse algum programa que pudesse incluir essas

vítimas ou em algum trabalho direto, ou então em oficinas para que elas pudessem adquirir alguma habilidade, seja na costura, no comércio, cursos profissionalizantes, a gente verifica que muitas delas tem baixa escolaridade, não tem formação, e isso acaba contribuindo para que elas sejam dependentes financeiramente daquele parceiro; então elas tem essa grande dificuldade. E a grande questão da Lei nº 11.340, é que ela é uma lei complexa, pois ela engloba várias áreas do direito, claro, a gente acaba vinculando apenas a questão criminal, só que a gente se sente muito impotente muitas vezes, por que o problema não é apenas punitivo, de punir o agressor, mas sim de empoderar aquela vítima, de que ela se sinta segura suficiente para ela romper aquele relacionamento e a gente não consegue atingir isso, por que justamente falta àquela vítima uma capacidade psicológica para se desvincular do agressor e uma capacidade financeira para que ela possa seguir a vida sem aquela dependência. Sem dúvida, é fundamental que haja a rede de atendimento, acaba que nosso trabalho acaba frustrado por que a gente vai até um ponto, por que a gente vai até a pena, até apuração de um crime, mas que isso não é o mais importante, o fundamental, por que ela acaba voltando para aquela relação conflituosa, acaba que todo o trabalho acaba frustrado por que justamente ela não tem o suporte, que é uma rede de proteção que pode garantir, para que ela rompa, aí acontece que ela volta, há algum tipo de agressão, há uma prática de violência, ela acaba mantendo aquela eralão por não ter como se sustentar. Eu tenho que é de fundamental importância uma implementação forte mesmo e eficiente dessa rede, como forma de tentar diminuir a violência contra a mulher.”⁷

Com isso, percebe-se uma preocupação multidisciplinar dos operadores jurídicos públicos quando da realização do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. De uma ótica bastante diferente, mas igualmente importante, o Poder Judiciário, da mesma forma, reconhece a imprescindibilidade de uma rede de apoio atuante e bem estruturada para o afastamento definitivo das mulheres da situação de violência doméstica.

As previsões constantes no art. 8º da Lei Maria da Penha, caso colocadas em prática, seriam de vital importância para a diminuição dos índices de violência doméstica. Na verdade, a meu sentir, o funcionamento de políticas públicas é o que realmente faria a violência contra as mulheres diminuir dentro de uma comunidade. O que se vê, porém, não é isso. Desde que assumi a jurisdição do Juizado da Violência Doméstica tenho tentado colocar em prática a previsão do inciso I, tendo obtido grande êxito em promover ações articuladas com a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Delegacia da Mulher. O mesmo não se pode dizer em relação à assistência social do município, muito embora tenha havido esforços nesse sentido. Isso demonstra o mau uso que se tem feito de Lei Maria da Penha, colocando a solução unicamente nas costas do sistema de justiça como um todo (Poder Judiciário, MP, DPE e Polícias). Tenho que a mudança da cultura da violência deve passar por atendimento às mulheres, seja psicológico, seja social, seja em grupos e oficinas voltados para o assunto. Está em andamento na comarca projeto de tratamento dos agressores que

⁷. Resposta elaborada pela Delegada de Polícia da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher do Rio Grande, Sra. Lígia Marques Furlanetto foi colhida através de áudio gravado no dia 13 de setembro de 2016.

estão recolhidos à Penitenciária de Rio Grande, desenvolvido em parceria pelo Juizado da Violência Doméstica e pela Equipe de Saúde Mental (servidores municipais) atuante na casa prisional. Por outro lado, não se conseguiu desenvolver nenhum projeto que vise a tratar os agressores que estão soltos (que são a esmagadora maioria).

Gostaria de destacar o inciso IV, que fala no atendimento policial especializado. Muito embora a cidade de Rio Grande tenha uma DEAM (Delegacia da Mulher), com policiais treinados para este ramo específico, os registros de ocorrência são feitos na DPPA (Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento), juntamente com todas as outras espécies de ocorrência policial. O ideal seria que as mulheres tivessem o primeiro acolhimento já na DEAM, que tem um olhar mais atento às vicissitudes inerentes ao delicado tema da violência contra a mulher, o que infelizmente não é possível pela escassez de recursos e de espaço físico, impeditivos para que a DEAM absorva toda essa demanda.

Ainda falando em modelos ideais, correto seria que as mulheres aguardassem sua audiência no Fórum em local separado dos seus agressores (pois em todas as medidas protetivas é marcada uma audiência de acolhimento e verificação). Todavia, isso também não é possível fazer de forma satisfatória, visto que o Juizado da Violência Doméstica não possui, dentro da estrutura atual do Fórum, sequer uma sala de audiência privativa (quanto mais salas para separar ofendidas e ofensores)". 8

Observa-se que a Juíza de Direito Denise Dias Freire levanta a questão acerca da importância das políticas públicas também direcionadas ao agressor. Essa mesma questão foi abordada pela Defensora Pública Larissa Pedrolo Silveira Dourado.

Como Defensora Pública com atuação do Juizado da Violência Doméstica, destaco que a efetiva aplicabilidade do artigo 8º da lei 11.340 talvez seja a solução mais eficaz para o efetivo enfrentamento da violência doméstica. Digo isso porque o trabalho exclusivamente processual – com atuação do Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público - não tem atingido os objetivos a que se destina a lei.

O que se observa desde o registro da ocorrência policial é, na maioria dos casos, uma desvirtuada utilização da Lei para situações que não seriam realmente de violência de gênero contra mulher. As mulheres, por falta de conhecimento, orientação, ou as vezes, até mesmo por dolo, acabam se utilizando das medidas de proteção em benefícios outros, como por exemplo, o afastamento do ex-companheiro do lar, pedidos de guarda, pensão alimentícia ou partilha de bens. Há casos em que as mulheres registram ocorrência, até mesmo, nos casos em elas próprias são as responsáveis por iniciar os atos de violência.

O que preocupa é que muitas das graves violências domésticas e familiares acabam sem atendimento e proteção dos órgãos públicos, ou porque as mulheres tem medo de comparecer à Delegacia de Polícia, ou porque não acreditam na Lei, ou ainda, porque tem que aceitar a situação que lhes são impostas porque são dependentes emocional e economicamente do agressor.

Inegavelmente a lei 11.340 é um estatuto protetivo da mulher, mas para que tenha eficácia precisa ter o respaldo de políticas públicas pré-jurídicas (as medidas integradas de prevenção referidas pelo artigo 8º),

⁸ Resposta elaborada pela Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica do Rio Grande, Senhora Doutora Denise Dias Freire, entregue por escrito no dia 09 de setembro de 2016.

dentre as quais destacaria a conscientização da mulher acerca de seus direitos, programas de profissionalização para que deixem de serem dependentes econômicas de seus agressores, e acompanhamentos psicológico tanto de vítimas quanto de agressores.

O que se observa é que existe, de fato, um esforço do legislador em formar esta rede protetiva, a exemplo do artigo 28 da lei que garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita. Com base nesta determinação, existe um Defensor Público atuando em favor do réu e outro da vítima, o que não ocorre nas demais demandas criminais, uma inovação no cenário processual penal, a demonstrar a relevância da matéria. Contudo, para que todo este arcabouço legislativo tenha efetividade concreta, é necessário um trabalho preventivo e extrajudicial, exatamente o que vem delineado pelas diretrizes do artigo 8ª da Lei 11.340.

É preciso empenho e investimento para estruturar espaços de atendimento à mulher e às famílias e capacitar profissionais nas áreas da assistência social, saúde e educação. Além do mais, é preciso monitoramento e cobrança na efetivação dos planos de políticas públicas por parte dos municípios.

Os movimentos sociais e a produção acadêmica possuem um grande papel na construção dos meios de efetivação de tais políticas, desde que foquem as ações e pesquisas não na busca da repressão penal, mas sim em caminhos para o fim das diferenças advindas das relações de gênero. Caso contrário, corre-se o risco de banalizar o uso da legislação penal - o que já vem ocorrendo - e, com isso, acabar provocando, na população, a indiferença para com a norma penal.⁹

Uma temática de suma importância trazida pela Defensora Pública e, depois, igualmente suscitada pela Promotora de Justiça, foi o mau uso da lei pelas próprias mulheres vítimas. Tanto uma quanto outra pontua a necessidade de se disseminar informações acerca da real função da Lei Maria da Penha, a fim de que esse expediente legal não seja desvirtuado e acabe trazendo maiores prejuízos aos envolvidos, principalmente para os ditos agressores.

Da minha experiência então como promotora de justiça da violência doméstica (desde que eu vim para Rio Grande, agora, que estou trabalhando com essa área, vai fazer três anos agora) e daí quando eu vim já comecei a trabalhar com a violência doméstica que é a instrução só, porque a parte inicial, preliminar, que é até a denúncia, é dividida com outros colegas do crime, então o que acontece da parte inicial ali na delegacia até decidir se vai ter o oferecimento de denúncia ou não é de outros colegas. A partir do oferecimento da denúncia, ou seja, a partir do momento que aquele agressor vira réu aí é que começa o meu trabalho, aí essa parte toda já é comigo, então, é a instrução do processo de violência doméstica; então, o meu contato com as vítimas é na audiência de instrução; por quê? Por que quando elas procuram aqui na promotoria na fase anterior, que é só registro policial, que é de pedido medidas de proteção e tudo mais, é com outros colegas, e tem esse encaminhamento.

O que eu posso dizer, assim, da Lei Maria da Penha? Eu acho..muita gente crítica a lei, até agora não se ouve tanto, mas logo no início se ouvia muito, principalmente dos homens, até dos homens do

⁹ Resposta elaborada pela Defensora Pública a qual atua junto Vara da Violência Doméstica da comarca do Rio Grande, Senhora Doutora Larissa Pedrolo Silveira Dourado, foi entregue por escrito no dia 15 de setembro de 2016.

mundo jurídico também, de que era uma lei preconceituosa, aquela coisa da mulher, por que só a mulher, que o homem também é vítima muitas vezes. E..na verdade, embora as críticas que existem em relação à lei, o que acontece em relação à qualquer outra ela, eu acho que a lei veio num momento muito adequado e ela ajudou muito as mulheres com relação a algumas questões. Por que, eu me lembro de uma época em que já trabalhava no Ministério Público (...) (eu comecei a estagiar no Ministério Público enquanto ainda era estudante de Direito da FURG) em que não se tinha um mecanismo como é a medida proteção para mulheres na violência doméstica, a medida de proteção eu entendo que seja o mecanismo mais importante, mais forte que ela tenha, por que num momento de desespero, de urgência, de necessidade, essas mulheres irão ter o amparo da justiça. Vai ter o amparo na Delegacia, que vai fazer tudo rapidinho, que vai remeter para a análise judicial. Daqui a pouco essa pessoa pode ser presa; a prisão na violência doméstica é uma coisa que funciona muito bem; depois que prende na violência doméstica é difícil a gente soltar, a dificuldade de soltar o agressor, me parece que seja mais difícil que nos outros crimes que a gente vê. Então eu acho que a contribuição da lei para nosso sistema é inegável e principalmente nos casos graves violência doméstica, que a gente sabe que existem e que as mulheres por não ter um mecanismo de proteção mais efetivo, como é a medida de proteção, acabavam deixando a coisa andar, acabavam não denunciando, acabavam continuando, perpetuando essa violência, que podia ser emocional, pode ser física, que pode não ser só física, muita vezes a violência emocional é muito pior que a física. Então, eu gosto da lei, não tem dúvida nenhuma, não dá para dizer que a lei não ajudou muito as mulheres nesse sentido. O que eu acho, e as vezes a gente discute muito sobre isso nas nossas audiências, nosso trato com a violência doméstica, é realmente nós chegamos num momento que nós precisamos ter um maior esclarecimento, para que exatamente as mulheres e a comunidade e a sociedade em geral não faça mau uso desse expediente, porque a gente tem observado muito isso também, talvez pela facilidade, por que muitas vezes, quando as coisas são mais fáceis de serem acessadas, elas também são mal usadas. Então hoje nós temos uma amplitude muito maior de abordagem da lei; tu chega à delegacia tem um atendimento diferenciado, tu tem a possibilidade da medida; E eu tenho notado que as mulheres estão fazendo mau uso disso, infelizmente, até mesmo nas audiências, tenho falado, essa lei é em seu benefício, se a senhora fizer um mau uso, a sra. não está só prejudicando só a si própria, por que em outras atuações da senhora, nós essa é pessoa aquele que fez mau uso, que não era bem assim, mas a senhora prejudica todas as mulheres, que dependem disso e as vezes mulheres que são vítimas de coisas muito graves. Então eu acho que nós chegamos num momento que nós temos que ter um esclarecimento maior com relação a isso, até nós andamos discutindo isso com o Poder Público municipal um tempo atrás, daqui a pouco, passado o período de eleições, ano que vem, a gente fazer uma campanha, acho que é um momento disso, por que existe a lei, que tem as medidas de proteção, as pessoas sabem, mas pessoas não sabem bem como usar essa lei, pra não desvirtuar. Nós temos vendo que casos que não deveriam chegar a política, à justiça como casos de violência doméstica, estão vindo, estão chegando e bem ou mal isso acaba tirando espaço, tirando tempo de situações mais graves. Então esse é um lado negativo de mau uso, que pode ser contornado, através de uma campanha de esclarecimento de maior informação acerca da lei. E a lei, eu acho muito boa, essa questão toda foi fundamental para as mulheres, só que eu acho que sozinha, simplesmente a questão criminal não vai resolver nosso problema. Nós temos um problema cultural e por isso que as questões programáticas ali da lei, as questões de rede pública, de rede de atendimento são essenciais, sem isso, na verdade, a lei não atinge seus objetivos. Então, só nós não tivermos uma casa de acolhida, uma casa de acolhimento, se nós não tivermos um atendimento psicológico, grupos de

apoio, se nós não tivermos um tratamento ao próprio agressor, pois, tão importante quanto tratar a vítima, é tratar o agressor. Por que o agressor da violência doméstica não é um criminoso comum, não é. O que adianta a gente tratar isso sob a questão criminal, fazer o inquérito, o promotor denuncia, fazemos toda a instrução criminal, condenamos a pessoa, ele vai cumprir uma pena, e eu, como promotora, vou lutar para que ele tenha uma pena justa, para que ele não tenha benefícios descanalizador, por que não é previsto na lei da violência doméstica, quando a gente tem que pensar que só isso não adianta, só isso não vai adiantar na violência doméstica, por que, por que esse agressor ele é diferenciado, ele é um agressor que vai replicar isso. É muito comum a gente perceber que o agressor da violência doméstica não é um marginal, não é um assaltante, um homicídio, um latrocida; mas ele é um cara que tem dificuldade de lidar com essas questões de relacionamento, com a questão da mulher, de gênero, da posse, de como lidar com um relacionamento, daqui a pouco ele foi habituado a agir assim, ele foi criado numa família em que era assim, em que o pai era o proprietário da mãe, era quem dava o castigo para a mulher, quem exigia disciplina, quem exigia respeito, como se fosse o pai ou o protetor. E isso que temos que trabalhar nesse agressor, senão o que vai acontecer, ele vai se desvincular dessa vítima, uma hora ele vai se desvincular, embora o grande problema da violência doméstica seja a desvinculação desses agressores, mas uma hora ele vai desvincular e ele vai ter um outro relacionamento. São homens jovens, normalmente inclusive, e ele vai replicar isso, esse círculo vicioso, e vai começar tudo de novo, e nós vamos ter uma nova vítima de violência doméstica. Por isso, a lei prevê situação como esta, e por isso é importante que a gente tenha uma política pública voltada para essa área, de atendimento. Se nós não tivermos, nós vamos fazer nosso trabalho, Ministério Público, Defensoria, Judiciário, de apurar os crimes, a Delegada e tal, de apurar os crimes, a Delegada também, de apurar os crimes, encaminhar à justiça, de condenação, de cumprimento de pena, e isso não vai resolver aquele problema ali. Nós vamos fazer o que estamos fazendo no crime em geral. Como temos tantos crimes, tantos presos, tantos condenados, não tem mais luga para ninguém, por que nós estamos enxugando gelo, nós não estamos indo na causa das coisas. Nossos problemas envolvendo educação, saúde, segurança, nós temos um problema histórico com isso, que não é resolvido e daí nós estamos só tampando o sol com a peneira, e trabalhando encima das consequências e fingindo que a gente está resolvendo alguma coisa, a verdade é essa. E na violência doméstica, a minha impressão como promotora hoje, que trabalha nessa parte da instrução da violência doméstica, que os problemas ali, que a gente se depara com a vítima, com o réu, com as testemunhas, o problema é muito maior que uma lesão corporal, que uma ameaça de morte, vai muito além do crime em si, é como se aquele problema não desse estar sendo resolvido naquela sala de audiência. Um problema que previamente deveria passar por uma análise de um profissional da área adequada, da psicologia, terapia de grupo, não sei, mas passar por outras áreas, para aí sim resolver o problema...Mas daí haveria uma impunidade desse autor, não, eu acho que tem haver a denúncia, mas a lei quando previu essas punições e medidas de proteção, e ao mesmo tempo ela previu todas essas situações de acompanhamento, ela estava correta, por que é essa conjugação de coisas é que vai resolver. Não é só a gente dizer, ah tu vai ser punido, tu vai ser preso, a gente vê que os réus tem um receio disso, até por que na violência doméstica há uma reposta mais rápida, maior. Mas não é só isso, não é só isso que vai resolver, a gente tem que começar a esclarecer melhor sobre a lei para que as pessoas usem lei melhor, a usem corretamente, e implementar essas políticas, sem essas políticas eu não vejo como nós termos um crescimento nisso, um aproveitamento maior da eli. Só que é um tipo de coisa que gente se questiona se será feito, as dificuldades são muitas, principalmente na atualidade, onde não se tem recursos para nada, com nosso Estado com a

União, que a gente sabe que precisa disso, eu não tenho dúvida nenhuma. Claro que a gente continua fazendo nosso trabalho na área criminal, com relação à punição, não vamos deixar de fazer de acordo com o que se apresenta, avaliando os caos. (...) Não é por que é réu de violência doméstica é por que deve ser sempre condenado, não é assim, e não deveria ser em nenhum caso. Tem que verificar a coerência do depoimento da vítima e os antecedentes do agressor, até mesmo por que normalmente violência doméstica o que a gente é apenas a palavra da ofendida e do agressor, a violência doméstica, nesse sentido, é um pouco ingrata, por que esses crimes acontecem entre quatro paredes, como se diz, tu não tens testemunhas presenciais. E geralmente se tu tem, tem toda aquela coisa que as pessoas sempre dizem, em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher, ou a testemunha não quer testemunhar por que amanhã ou depois eles voltam, eles ficam bem e eu mal. (...) Muitas vezes as mulheres não aguentam mais a relação, e alguma pessoa diz, olha tem a Maria Penha, você pede uma medida de proteção e ele sai de casa, daí se toca o que tiver que fazer, dividir bens, mas o mais importante conseguiu que é afastar o agressor, e a gente já percebeu que isso acontece as vezes. Por isso, a gente tem que tomar cuidado, para não cancelar esse tipo de coisa (...).

A importância da rede por que eu não tenho segurança de que o que estou fazendo hoje, sem ter um trabalho grande de rede por trás, que isso é bom para nossa sociedade, que isso realmente está contribuindo para nossa sociedade, acho que nós precisamos de um trabalho paralelo como na maior parte das coisas, da mesma forma na execução penal e eu luto para que eles cumpram a pena, por que nós temos que cumprir pelas consequências de nossos atos, eu entendo que também tem que ter um trabalho paralelo, isso não vai adiantar, não está adiantando. Nós não temos pena de morte, ou pena perpétua, uma hora eles vão sair. O que deve ter um trabalho de rede, de acompanhamento, como a coisas estão sendo feitas, se nós não tivermos um trabalho paralelo, na volta, daqui a pouco, em casos que as mulheres nem precisassem se socorrer à Maria da Penha, se elas tivessem aonde se socorrer para saber como lidar com seus relacionamentos, por que hoje em dia nós estamos vivendo um momento que as pessoas estão tendo dificuldade de como lidar com seus relacionamentos. (...) e isso está desembocando nesse mecanismo mais gravoso que é a violência doméstica, a prisão, daqui a pouco tem gente presa por esse mecanismo aí que talvez não fosse o caso de estar presa, que talvez a prisão seja uma injustiça, por causa de um momento de maior exacerbação, de raiva, de mal controle na questão de relacionamento, e pessoa vai presa...e eu te digo uma coisa, a violência doméstica funciona, essa efetividade é fantástica, é boa, é bom por que tem casos gravíssimos que tem que funcionar mesmo, quantos homicídios que se evitou, quantas ameaças que acabam concretizadas... agora nós estamos nos mobilizando um pouco mais nessa área (políticas públicas), com a chegada da Dra. Denise, estamos começando a montar alguma coisa com o Poder Público municipal, mas é muito pouco, pensar que a lei já tem dez anos, não tiro nem um pouco o mérito da lei, mas acho que devemos aparar umas arestas para evitar injustiças com relação a isso.¹⁰

Pois bem, analisando-se as falas em conjunto sob a ótica da presente temática estudada, pode-se verificar alguns pontos em comum. Num primeiro momento destaca-se o reconhecimento em todas as respostas da necessidade de

¹⁰ A resposta elaborada pela 5ª Promotora de Justiça Criminal que atua junto à Vara de Violência Doméstica, Senhora Doutora Valdirene Sanches Medeiros Jacobs do Rio Grande colhida através de áudio gravado no dia 13 de setembro de 2016.

uma atuação integrada entre sistema judiciário e poder executivo. Observe-se que, a Juíza de Direito reconhece que Defensoria Pública, Ministério Público, Delegacia de Polícia e Poder Judiciário têm direcionado esforços para a atuação integrada, contudo, alerta que o trabalho não finda ali, nas questões processuais e penais, mas deve ir além: *“(...)Tenho que a mudança da cultura da violência deve passar por atendimento às mulheres, seja psicológico, seja social, seja em grupos e oficinas voltados para o assunto”*.

Nesse mesmo sentido a Defensora Pública assevera: *“É preciso empenho e investimento para estruturar espaços de atendimento à mulher e às famílias, e capacitar profissionais nas áreas da assistência social, saúde e educação”*. Em consonância a esses posicionamentos a Delegada de Polícia disse: *“é fundamental que haja a rede de atendimento, acaba que nosso trabalho acaba frustrado por que a gente vai até um ponto, por que a gente vai até a pena, até apuração de um crime, mas que isso não é o mais importante, o fundamental, por que ela acaba voltando para aquela relação conflituosa, acaba que todo o trabalho acaba frustrado”*.

Ainda, corroborando com essas afirmações, a Promotora de Justiça pontuou: *“E a lei, eu acho muito boa, essa questão toda foi fundamental para as mulheres, só que eu acho que sozinha, simplesmente a questão criminal não vai resolver nosso problema. Nós temos um problema cultural e por isso que as questões programáticas ali da lei, as questões de rede pública, de rede de atendimento são essenciais, sem isso, na verdade, a lei não atinge seus objetivos”*,

Num segundo momento destaca-se a preocupação das operadoras jurídicas entrevistadas em relação ao mau uso da lei. Nesse sentido a Delegada de Polícia afirmou: *“Sem dúvida, é fundamental que haja a rede de atendimento, acaba que nosso trabalho acaba frustrado por que a gente vai até um ponto, por que a gente vai até a pena, até apuração de um crime, mas que isso não é o mais importante, o fundamental, por que ela acaba voltando para aquela relação conflituosa, acaba que todo o trabalho acaba frustrado por que justamente ela não tem o suporte, que é uma rede de proteção que pode garantir, para que ela rompa, aí acontece que ela volta, há algum tipo de agressão, há uma prática de violência, ela acaba mantendo aquela a relação por não ter como se sustentar.”*

Praticamente todos os depoimentos dos operadores jurídicos públicos repisaram a questão da dependência econômica como causa do retorno dessas mulheres para a companhia do agressor. Tal fato é muito recorrente nos casos de

violência doméstica, inclusive, a Delegada Ligia destacou que a maioria das mulheres que procuram a DEAM, por esses crimes, são de baixa renda e escolaridade; assim, reconhece que há uma lacuna em relação ao apoio do poder público que deveria ser mais atuante, principalmente no momento do rompimento do relacionamento com o agressor, por isso, a solução apresentada pela Delegada para afastar essas mulheres efetivamente da situação de violência doméstica seria a inclusão delas no Mercado de Trabalho, através da oferta de oficinas ou cursos profissionalizantes.

Um terceiro ponto constante da fala da Promotora de Justiça, que merece especial atenção, é o reconhecimento de que esses crimes são cometidos como consequência da educação machista dispensada aos homens, a qual reforçou lhes a idéia (talvez) inconsciente do papel de exercer poder sobre as mulheres, de que as mulheres lhes pertencem, por isso, compreendem (esses homens) que possuem legitimidade para “dispor” delas como bem entenderem.

Face isto, a Promotora Valdirene reforça que é urgente um trabalho educativo focado no agressor, haja vista que ele não se enquadra “no perfil” do “criminoso comum”, mas é uma pessoa que tem dificuldades de lidar com relacionamentos afetivos e amorosos, e criado na cultura machista. Destaca que, se não se tomar esse cuidado, corre-se o risco de esse homem replicar inúmeras vezes essa postura violenta, independente de quem seja sua companheira. Assim, é evidente a importância das políticas públicas direcionadas tanto ao agressor como à vítima, a libertação da segunda, depende da cura do primeiro.

Um quarto ponto, constante da fala da Defensora Pública acerca da necessidade do desenvolvimento de um trabalho preventivo e extrajudicial, também abordado pela Promotora de Justiça e pela Juíza de Direito, merece destaque. Todas as profissionais entrevistadas reconhecem que não se pode mais trabalhar encima de consequências, que é o que se tem feito até hoje com a aplicação da Lei Maria da Penha. O trabalho meramente processual, segundo afirmações das entrevistadas, não tem sido suficiente para o enfrentamento da problemática da violência doméstica contra a mulher, daí a necessidade do respaldo das políticas públicas previstas no artigo 8º, principalmente àquelas de cunho preventivo, além das que comportem o acompanhamento psicológico tanto da vítima, quanto do agressor, que são profundamente importantes e essenciais para a promoção da mudança de paradigmas que se espera.

O quinto e último ponto que se destaca é o reconhecimento da necessidade de campanhas de conscientização e esclarecimento sobre a real função da lei, bem como a destinação específica e pontual de investimentos pelo Poder Público nas ações afirmativas com foco na violência doméstica.

A promotora Valdirene afirma que não tem segurança de que seu trabalho tenha efetividade sem que haja a atuação de uma rede de atendimento como suporte, inclusive diz que, em tese, o que seria interessante seria um trabalho prévio, a possibilidade dessa mulher ter apoio do poder público numa fase pré processual, tanto para esclarecimentos sobre a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, como as questões cíveis e processuais cabíveis, como também como espaço de mediação de conflitos familiares.

Ainda, outro obstáculo enfrentado no combate à violência doméstica e elucidado pela delegada de polícia, foi a falta de investimento e continuidade nos programas sociais implementados pelo executivo municipal; pontuou a profissional que existiram iniciativas nesse sentido na governança anterior, mas a que se encontra em exercício não deu continuidade. Por isso, depreende-se que há falta de comprometimento do ente municipal com o tema. Inclusive, o grupo semanal de atendimento psicossocial às mulheres vítimas de violência doméstica que funcionava junto ao Centro de Referência de Atendimento Social (CREAS), vinculado à Secretaria de Assistência Municipal do município do Rio Grande, foi extinto recentemente. Atualmente, o centro de referência oferece às mulheres vítimas de violência doméstica contando oficinas mensais abertas, inclusive ao público em geral.

Ante todo o exposto, tem-se que as entrevistas realizadas trouxeram riqueza e conteúdo de realidade à presente pesquisa. Não apenas corroboraram com a inafastável necessidade de implementação das políticas públicas previstas no artigo 8º da Lei 11.340/2006 como suporte para o rompimento dos ciclos de violência contra a mulher e, por consequência, efetivo combate à violência doméstica, mas também fixaram discussões específicas acerca do tema que são urgentes, por exemplo: comprometimento do poder público na criação e, principalmente, manutenção das iniciativas com foco na erradicação e prevenção da violência doméstica com direcionamento de orçamento específico; disseminação de informações acerca do papel da lei e possibilidade de estabelecer uma estrutura de atendimento psicossocial anterior à fase processual.

Pois bem, à medida que os órgãos jurídicos públicos estiverem a serviço do combate à violência doméstica contra as mulheres, estarão da mesma forma a contribuir para que os ciclos de violência se rompam e mais não tolha a dignidade da vítima de ser mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a pesquisa realizada constatou-se que a questão da efetividade da lei Maria da Penha transcende a meras questões punitivistas e criminais. Há um problema de ordem pública acerca da recorrente violação dos direitos humanos das mulheres. É vital que se extraia do âmbito privado a questão da violência doméstica devendo-se tratá-la como questão de ordem pública e meio de pacificação da sociedade.

Não se pode simplesmente desprezar as peculiaridades que circundam a violência doméstica, dado que apresenta um inequívoco vínculo emocional que liga intimamente vítima a agressor, diferentemente da maioria dos outros ilícitos penais. Atribuir culpa exclusiva à vítima por não abandonar a relação abusiva é por demasiado injusto com a mulher, de vez que permanecer exposta a recorrentes atos de violência lhe ocasiona irreparáveis danos psicológicos. Somado a isto está a dependência econômica e ausência de meios próprios de sustento, a preocupação de “criar os filhos” solitariamente e tirar-lhes o direito de ter um pai (ainda que violento para consigo).

Não se pode, da mesma forma, simplesmente desconsiderar o fato dos crimes que envolvem violência doméstica serem “os campeões” de renúncia e retratação; a “revitimização” dessas mulheres também não deve ser entregue à “má sorte” ou “o gosto” de ser humilhada, espancada e explorada.

É inequívoca a disseminação do conteúdo da Lei Maria da Penha entre as mulheres, também é indubitável sua efetividade no que tange ao uso e aplicação das medidas protetivas de urgência, reforça-se aqui que tais são imprescindíveis no socorro/amparo às mulheres que se veem em situação de risco. Agora, o que não se deve desprezar é o recorrente retorno dessas mulheres ao convívio do agressor, mesmo quando já amparadas pelo sistema policial/judicial. Cerrar os olhos para tal

problemática é eximir-se de desvendar a origem do problema da violência doméstica, é ignorar que há uma questão de ordem psicológica, econômica e social a ser enfrentada; neste espaço que devem entrar as políticas públicas multidisciplinares.

Note-se que os próprios operadores jurídicos públicos reconhecem que há lacunas superáveis na lei que, se sanadas, lhe trarão maior efetividade, contudo estas lacunas não são de matéria penal, mas de matéria essencialmente social. Como bem afirmou a promotora de justiça, decorridos dez anos da entrada em vigência, estamos numa nova fase da lei 11. 340/2006, é preciso lançar novos olhares acerca da violência doméstica. Não obstante lutemos com antigos “inimigos” (machismo patriarcal, subjugação da mulher, violação de direitos humanos femininos), e a violência doméstica estar sendo combatida através dos meios disponíveis, é preciso dar-se o passo seguinte (e sobre este passo versa a temática desta pesquisa).

Sabe-se que frente uma cultura dominante machista, hierarquicamente estabelecida, torna-se dificultoso trazer à tona a necessidade de se proteger de forma mais concreta as mulheres dos seus formalmente iguais, homens, contudo, infelizmente, isto ainda se faz necessário.

Não basta o Delegado tomar todas as providências que lhe cabem, não basta o Juiz de Direito dar prioridade à tramitação célere das medidas e dos processos que envolvem violência doméstica, não basta o Promotor de Justiça fiscalizar de perto a desigualdade de poderes entre agressor e vítima, não basta a Defensoria Pública atuar em defesa dos direitos da mulher em todos os âmbitos do direito, se essa mulher retornará à companhia do seu algoz, ou se sujeitará a novos algozes, o que também é recorrente.

O verso de péssimo gosto do ilustre e popular Nelson Rodrigues: “Toda mulher gosta de apanhar. O homem é que não gosta de bater”; apesar de insultante, retrata o imaginário machista que paira sobre nossa sociedade. Para além do livre arbítrio, para além do “ela gosta de sofrer”, é necessário que o Poder Público se envolva, se “intrometa” dentro desses lares e proteja suas cidadãs.

É urgente o desenvolvimento de um trabalho estatal estrutural, com fundações firmes que, pelo menos, ofereçam suporte e, por conseguinte, uma opção real para que essa mulher rompa com o ciclo de violência.

O poder público deve proteger as minorias expostas e em situação de desigualdade de poder. Não se está afirmando que todas as mulheres vítimas de

violência doméstica carecem de políticas governamentais para se libertar das agressões que sofrem dentro de seus próprios lares, o que se está afirmando é que, grande parte delas não luta por sua emancipação por falta de confiança no apoio estatal e por falta de atenção do sistema em relação à situação por ela vivida.

Desde a atuação integrada entre Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, atendimento especializado e humanizado nas Delegacias de Polícia, promoção de estudos, pesquisas, inclusão nos currículos escolares, campanhas educativas e informativas visando preservação e combate à violência doméstica, passando pela disseminação nos meios de comunicação do respeito à mulher e superação de papéis estereotipados, celebração de convênios entre órgãos governamentais e entre estes e entidades não governamentais para a implementação de programas, capacitação permanente dos profissionais da área da segurança pública (art. 8º, da Lei 11. 340/2006), tudo isto corroborará para a libertação das nossas mulheres e superação da histórica violência doméstica.

Não se pode esperar que uma lei por si só faça milagres, ainda mais com fim social a que se propõe a Lei Maria da Penha; não por acaso que nela estão previstas todas estas diretrizes que devem ser valorizadas, implementadas e multiplicadas.

A revolução semeada pela Lei Maria da Penha em relação à defesa dos direitos da mulher é incontroversa, mas o que não se pode admitir é limitação da atuação de uma lei tão complexa e multidisciplinar ao sistema jurídico/policial. O terreno está fértil, as ferramentas estão disponíveis, agora é “arregaçar as mangas” e exigir do Poder Público respostas e atitudes para que nossas mulheres recebam o suporte necessário e assim tenham a possibilidade e oportunidade de se libertar de forma definitiva dos ciclos de violência ao qual são permanentemente subjugadas.

REFERÊNCIAS:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 19/07, Distrito Federal. Relator Marco Aurélio em 09/02/2012. Supremo Tribunal de Justiça, Notícias STF. 09/02/2012. Disponível em <http://www.stf/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp.?idConteudo=19945>. Acesso em 21/09/2016.

BANDEIRA & ALMEIDA, Lourdes Maria e Tania Mara Campos. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=0104-026X2015000200501#aff1. Acesso em 07/09/2016.

BASTOS, Tatiana Barreira. Violência e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/2006): um diálogo entre teoria e a prática. - 2. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero – 2ed. – São Paulo: Saraiva, 2014 (Coleção Saberes Monográficos).

BRABO, Tânia Suely Antonelli (org). Mulheres, gênero e violência – Marília: Oficina Universitária; São Paulo : Cultura Acadêmica, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 30 de julho de 2015.

BRASIL, Lei 11. 340/2006 publicada em 07 de agosto de 2006.

BROSTOLIN, Janaina Rosa. Lei Maria da Penha: comentários à lei 11. 340/2006 e a política pública para as mulheres.--Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s) : estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil – Porto Alegre, 2013. .

Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Caso Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil, nº 12. 051, relatório nº 54, enviado ao Brasil em 13 de março de 2001.

DIAS, Maria Berenice. Mulher no Código Civil. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18 - a mulher no código civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf)>
Acesso em 22/07/2015

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher – 4 ed.rev.atual.e ampl.-- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Reinaldo. Políticas Públicas: princípios, propósito e processos, Fernanda Matos. São Paulo: Atlas, 2012.

DALMAS, Fabiana. Mulher tem direito a ocupar espaço público sem fiiu. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-mulher-tem-direito-a-ocupar-o-espaco-publico-sem-fiu>>. Acesso em 21/07/2015.

Dados e estatísticas sobre a violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em 21/07/2015.

Declaração dos Direitos da Mulher e da cidadã. Olympe de Gouges, (1791). Revista Internacional Interdisciplinar. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em 03/06/2016.

DINIZ, Simone G. e Lenira P. Silveira (ORG), 25 anos de respostas brasileiras em violência contra mulher (1985- 2005): Alcances e Limites. Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Disponível em <http://www.mulheres.org.br/site/wp->

content/uploads/2012/05/25anos-completo.pdf. Acesso em 22/07/2015.

Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco ou de Violência. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República Brasília, 2011. Disponível em <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/abrigamento>. Acesso em 19/08/2016

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi – posso contar. --2ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valeria Diez Sacarance. Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e intrigante dúvida por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-o-silencio-da-vitima-e-a-intrigante-duvida-por-que-a-mulher-retoma-o-relacionamento-com-o-agressor-por-valeria-diez-sacarance-fernandes-carta-forense-020720147/>> Acesso em 17/06/2015

FREITAS, Lúcia. Violência de Gênero, Linguagem e Direito: Análise de Discurso Crítica em Processos na Lei Maria da Penha –Jundiaí: Paco Editorial: 2013.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça e Violência contra mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2 ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: O abuso não físico contra mulheres. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

ONU Mulheres saúda governo brasileiro pela criação do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-onu-mulheres-sauda-governo-brasileiro-pela-criacao-do-ministerio-das-mulheres-igualdade-racial-e-direitos-humanos>. Acesso em 05/05/2016.

PINAF, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. *Histórica Revista Online do Arquivo Público de São Paulo*. ed.21,ano2009. Acesso em 04/09/2016. Disponível em <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>

TORRÃO FILHO, Almícar. Uma questão de gênero: Onde o feminino e masculino se cruzam. Almícar Torrão Filho. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n24/n24a07.pdf>. Acesso em 05/06/2016.

TRATADO INTERNACIONAL: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher/1994. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 05/09/2016

Programa Mulher, Viver sem Violência. Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>. Acesso em 02/08/2016

Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero : construindo políticas públicas / Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. – Brasília : A Secretaria, 2003. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro.pdf>. Acesso em 17/06/2105.

SAFIOTTI, Heleieth. Violência de gênero do Brasil Atual. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177>>. Acesso em 22/07/2015

SOUZA, Celina. Políticas Públicas uma Revisão da Literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Acesso em 17/07/2016. Site <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>